



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA CUNHA FIUZA

**DOS LIMITES COGNITIVOS EXISTENTES QUANDO DA
APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO INSTITUÍDA PELO
ART. 942 DO CPC**

Salvador
2018

AMANDA CUNHA FIUZA

**DOS LIMITES COGNITIVOS EXISTENTES QUANDO DA
APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO INSTITUÍDA PELO
ART. 942 DO CPC**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Lima Sodré

Salvador
2018

AMANDA CUNHA FIUZA

**DOS LIMITES COGNITIVOS EXISTENTES QUANDO DA
APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO INSTITUÍDA PELO
ART. 942 DO CPC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 19 de dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Eduardo Lima Sodré – Orientador _____
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA
Universidade Federal da Bahia

Társis Silva de Cerqueira _____
Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA
Universidade Federal da Bahia

Bruno César de Carvalho Coêlho _____
Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL
Centro Universitário Jorge Amado

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, por me guiar em cada passo e me dar a força necessária para alcançar essa conquista;

Aos meus pais, Ricardo e Ana Carla, meus pilares, por nunca medirem esforços para que eu atingisse meus objetivos e pelo apoio incondicional;

Aos meus irmãos, Manuela e Ricardinho, por trazerem alegria e leveza aos meus dias;

Ao meu orientador e professor Eduardo Sodré, pela atenção, disponibilidade e comprometimento nesse período;

Aos meus amigos que tornaram essa etapa mais tranquila, por todo amor, incentivo e paciência;

À Egrégia Faculdade de Direito e aos queridos professores, que tanto contribuíram com a minha trajetória acadêmica e formação profissional;

Minha eterna gratidão.

FIUZA, Amanda Cunha. **Of the cognitive limits existing when applying the technique of judgment instituted by art. 942 of CPC.** 99 fls. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

Trata a presente monografia sobre o instituto previsto no art. 942 do Código de Processo Civil, que prevê uma técnica de ampliação do colegiado aplicável em determinadas hipóteses de julgamento não unânime. Inicialmente, buscamos justificar historicamente a criação do instituto do art. 942 do CPC. Para tanto e tendo em vista a sua proximidade com a técnica criada, estudamos a figura recursal dos embargos infringentes, desde o surgimento até sua extinção pelo Código de Processo Civil de 2015. Posteriormente, examinamos os textos dos projetos de leis que tramitaram no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, notadamente no que se refere ao debate envolvendo a manutenção do recurso e o surgimento do novo instituto, com o intuito de estudar a razão de criação da técnica. Em seguida, pretendemos expor os posicionamentos defendidos na doutrina quanto à controvertida natureza jurídica da técnica, destacando a posição adequada. Sucessivamente, analisamos a aplicabilidade em face da disposição literal e dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Por fim, como cerne do presente trabalho, tratamos sobre a existência de limitação cognitiva no julgamento proferido pelo colegiado estendido, estudando os entendimentos da doutrina, os regimentos internos e decisões recentes dos tribunais pátrios, concluindo que os limites cognitivos da matéria objeto de análise pelo colegiado ampliado está restrita à divergência.

Palavras-chave: PROCESSO CIVIL. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LIMITES COGNITIVOS.

FIUZA. Amanda Cunha. **Of the cognitive limits concerning the application of the technique of judgment instituted by art. 942 of CPC.** 99 fls. Thesis (Graduation) – Law School, Federal University da Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

This monograph deals with the institute provided for in art. 942 of the Code of Civil Procedure, which provides for a technique for extending the collegiate applicable in certain cases of non-unanimous judgment. Initially, we sought to justify historically the creation of the institute of art. 942 of the CPC. In order to do so, and in view of its proximity to the technique created, we have studied the recursal figure of the infringing embargoes, from its inception until its extinction by the Code of Civil Procedure of 2015. Later, we examine the texts of the draft laws that were processed in the Federal Senate and in the Chamber of Deputies, especially regarding the debate involving the maintenance of the resource and the emergence of the new institute, in order to study the reason for creating the technique. Next, we intend to expose the positions defended in the doctrine regarding the controversial legal nature of the technique, highlighting the appropriate position. Subsequently, we analyze the applicability in the face of the literal disposition and the doctrinal and jurisprudential positions. Finally, at the heart of the present work, we deal with the existence of cognitive limitation in the judgment rendered by the extended collegiate, studying the understandings of doctrine, the internal regiments and recent decisions of the patriot courts, concluding that the cognitive limits of the subject being analyzed by the is restricted to divergence.

Keywords: CIVIL LAWSUIT. ART. 942 OF CPC. JUDGMENT TECHNIQUE. COGNITIVE LIMITS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 JUSTIFICATIVA HISTÓRICA DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	11
2.1 HISTÓRICO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.....	11
2.1.1 Origem e evolução histórica dos embargos infringentes de julgado na legislação processual brasileira	12
2.1.2. Análise dos embargos infringentes no Código de Processo Civil de 1939	15
2.1.3 Análise dos embargos infringentes no Código de Processo Civil de 73	18
2.2. ASPECTOS GERAIS DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	26
2.2.1. Tramitação no Senado Federal – Projeto de Lei n. 166/2010	27
2.2.2 Tramitação na Câmara – Projeto de Lei n. 8.046/2010	30
2.2.3 Tramitação no Senado – Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 166/2010	33
3 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DO ART. 942 DO CPC/15	36
3.1 NATUREZA DE RECURSO	37
3.2 NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL.....	38
3.3. MERA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE OU PROLONGAMENTO DO JULGAMENTO	41
3.4 POSIÇÃO ADOTADA	43
4 COMENTÁRIOS SOBRE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO	45
4.1 APLICABILIDADE	45
4.1.1 Apelação	45
4.1.2 Agravo de Instrumento	49
4.1.3 Ação Rescisória	54
4.2 INAPLICABILIDADE	57
4.3 CONTROVÉRSIAS QUANTO AO CABIMENTO DA TÉCNICA: DEMAIS DISCUSSÕES	60

4.4 PROCEDIMENTO DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE E JULGAMENTO.....	67
5 DOS LIMITES COGNITIVOS DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO COLEGIADO AMPLIADO	69
5.1 DEBATE SOBRE A EXTENSÃO DO JULGAMENTO.....	69
6 CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS.....	84

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar do instituto previsto no art. 942 do Código de Processo Civil, que estabeleceu uma técnica de ampliação do colegiado nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; agravo de instrumento, quando ocorrer a reforma da decisão parcial de mérito; e ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática procedimental é orientada em atenção aos princípios da economia processual, celeridade e efetividade do processo, operou-se extinção e a reforma de alguns institutos previstos no Código de Processo Civil anterior, assim como a criação de novos institutos. Nesse contexto, a figura recursal dos embargos infringentes foi suprimida, sendo incorporada uma técnica de ampliação do colegiado com semelhante essência.

Considerando que as questões atinentes à aplicabilidade dessa técnica não se encontram inteiramente delimitadas, busca-se no presente trabalho enfrentar os questionamentos trazidos pela sua inserção no sistema processual civil, de modo que a discussão e produção monográfica a respeito do tema se mostram imprescindíveis, com a finalidade de nortear a sua aplicação prática aos casos concretos.

Será desenvolvida uma análise sobre a técnica de julgamento, trazendo como ponto central a existência de limitação cognitiva no julgamento proferido pelo órgão colegiado ampliado.

No primeiro capítulo, tendo em vista a proximidade entre os embargos infringentes e o novo instituto, o estudo será voltado ao exame do histórico do recurso, desde o seu surgimento à extinção pelo Código de Processo Civil de 2015. Também, com vistas a analisar os aspectos gerais da tramitação do projeto do novo Código de Processo Civil, serão examinados os textos dos projetos de lei que tramitaram no Senado Federal (PL. 166/2010) e na Câmara dos Deputados (PL. 8.046/2010), bem como o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SDC. 166/2010), notadamente no que se refere a discussão envolvendo a manutenção do recurso até o surgimento deste novo instituto.

No segundo capítulo, em face da divergência existente quanto à natureza jurídica da técnica, pretende-se expor os posicionamentos defendidos na doutrina, ressaltando o adotado por este trabalho.

No terceiro capítulo, realizar-se-á uma análise propriamente dita da técnica de julgamento, elencando as hipóteses de incidência e não incidência da regra, assim como as peculiaridades da convocação de novos julgadores, procedimento e julgamento pelo colegiado estendido, ressaltando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do cabimento da ampliação do colegiado.

Por fim, no último capítulo, serão trazidos os posicionamentos da doutrina e as decisões dos tribunais pátrios sobre a extensão do julgamento, pretendendo-se estabelecer os limites a serem observados quando da continuidade do julgamento.

Em apertada síntese, busca-se com a presente monografia examinar a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, analisando sua justificativa histórica, natureza jurídica e a existência de limites cognitivos no julgamento pelo colegiado ampliado.

2 JUSTIFICATIVA HISTÓRICA DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Para melhor compreensão do instituto previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, deve-se realizar um estudo sobre a figura recursal dos embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro, bem como examinar os aspectos gerais da tramitação do novo Código, notadamente no que se refere a discussão envolvendo a manutenção do recurso até o surgimento deste novo instituto.

2.1 HISTÓRICO DOS EMBARGOS

A utilização dos embargos no sentido de oposição à sentença é reconhecida no direito lusitano aplicado no Brasil pelas Ordenações Portuguesas¹, desde então apresentando seu elemento característico², qual seja permitir a retratação do próprio juiz que decidiu.

Admitia-se a dicotomia³ dos embargos em modificativos e ofensivos, sendo posteriormente utilizadas na jurisprudência brasileira⁴ as denominações “de execução” e “infringentes” para diferenciá-los. Pontes de Miranda distinguia os embargos modificativos ou “de execução” dos embargos ofensivos ou infringentes de julgado, na medida em que aqueles não atacavam a sentença, apenas lhe modificavam força e efeitos, enquanto esses ofendiam a decisão, investindo-se contra ela.

Pontes de Miranda, ainda sobre a diferenciação entre embargos modificativos e ofensivos, ponderava:

Os embargos modificativos não vão ao passado, ao tempo em que se proferiu a sentença, para dizerem que não vale, ou que errou, isto é, para apontar-lhe a nulidade, ou para infringi-la. Fundam-se em fatos novos; de jeito que a decisão só se modifica no presente para o presente. Os embargos infringentes de julgado, conforme o nome deles diz, ofendem a decisão, investem contra ela, e não só colimam modificá-la na execução⁵.

Inicialmente, as Ordenações Afonsinas admitiram os embargos modificativos, sendo apenas a partir das Ordenações Filipinas que os embargos passaram a adquirir sua característica de ofensividade, sendo oponíveis a toda e qualquer sentença⁶.

¹MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VII: arts. 496 a 538. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 263.

²Ibid., loc. cit.

³Ibid., p. 262.

⁴Pontes de Miranda acrescenta que, não obstante a diferenciação entre embargos modificativos e ofensivos, observava-se na jurisprudência brasileira confusões de uns e de outros. Ibid., loc. cit.

⁵Ibid., loc. cit.

⁶Ibid., loc. cit.

Antes disso, não existia a figura do recurso de embargos, tendo seu surgimento decorrido do pedido de reconsideração⁷ feito ao próprio juiz, antes do trânsito em julgado da decisão, bem como oriunda da necessidade de existir um meio apto a permitir a retratação pelo mesmo julgador, considerando que até então somente instância superior poderia conhecer das alegações das partes contra as decisões⁸.

Segundo Pontes de Miranda⁹, as apelações e exceções esgotavam os meios jurídicos de impugnação, mas havia àquela época grande dificuldade na interposição de apelação, por conta da deficiência e dos rigores do direito relativo aos recursos nos velhos sistemas jurídicos. Diante das dificuldades e necessidades das quais expõe Pontes de Miranda, surgem os embargos de declaração, os embargos modificativos e os ofensivos, que pretendem a reconsideração da sentença para “declará-las (embargos de declaração), ou para modificá-las, isto é, alterá-las em algum ponto, ou alguns pontos indicados, em virtude de razão suficiente (embargos modificativos), ou para as revogar, no todo, ou na parte principal (embargos ofensivos)”¹⁰.

Para a presente monografia, nos interessa uma análise dos embargos ofensivos ou infringentes de julgado.

2.1.1 Origem e evolução histórica dos embargos infringentes de julgado na legislação processual brasileira

Os embargos infringentes de julgado, anteriormente denominados embargos de nulidade e infringentes de julgado¹¹, apareceram como recurso na legislação processual brasileira a partir do Regulamento n. 737, subsistindo nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, sendo extinto pelo atual Código de Processo Civil de 2015.

O Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, disciplinava o processo das causas comerciais¹², prevendo expressamente, em seu artigo 663, a possibilidade dos embargos infringentes de julgado.

Art. 663. Estes embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles poderá allegar-se qualquer nullidade nos termos do Cap. I Tit. II das nullidades, e quanto a materia de facto só poderão ser offerecidos sendo acompanhados de prova

⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts. 476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 489.

⁸MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VII: arts. 496 a 538. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 263.

⁹Ibid., loc. cit.

¹⁰Ibid., loc. cit.

¹¹Ibid., p. 264.

¹²COSTA. Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 31.

litteral in continente. Além dos referidos embargos serão ainda admissíveis os de restituição.¹³

Nota-se que pelo referido regulamento, em sede de embargos, caberia a alegação de qualquer nulidade processual nos termos descritos no título e capítulo próprios. Dessa forma, conforme ressalta Rogério Lauria Marçal Tucci¹⁴, apesar da nomenclatura do instituto ter surgido no Regulamento n. 737, o mesmo não dispôs sobre a discordância entre os julgadores, não havendo qualquer disciplina dos embargos como meio de impugnação das decisões não unânimes.

Em 1876, o conselheiro Antonio Joaquim Ribas, por incumbência do Governo Imperial¹⁵, codificou as teses legislativas deduzidas do direito brasileiro, romano e consuetudinário e editou a Consolidação das leis do Processo Civil, denominada Consolidação de Ribas, que previa os embargos infringentes em seus artigos 1585 a 1588.

Art. 1585. Nas causas cíveis os embargos serão julgados pelos mesmos juízes que proferiram o accordão embargado.

Art. 1586. Só se admittem embargos aos accordãos da relação proferidos em causas cíveis, em gráo de appellação, ou de execução.

Art. 1587. Estes embargos poderão ser modificativos ou infringentes de julgado; nelles poder-se-ha alegar qualquer nulidade do processo e, quanto a matéria de facto, só poderão ser offerecidos, sendo acompanhados de prova litteral *in incontinente*.

Art. 1588. Além dos referidos embargos, serão também admissíveis os de declaração e de restituição *in integrum*.¹⁶

Na consolidação das leis do processo civil, manteve-se a disciplina existente no Regulamento n. 737 no que se referia aos embargos infringentes de julgado, permanecendo o art. 1587 da Consolidação com o mesmo conteúdo do art. 663 do Regulamento.

Com a promulgação da primeira Constituição republicana do Brasil, em 1891, a competência para legislar sobre matéria processual passou a ser dos Estados¹⁷, surgindo em algumas legislações estaduais a previsão dos embargos infringentes de julgado¹⁸. Apenas com

¹³BRASIL. **Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

¹⁴TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 249, p. 275-293, nov. 2015, p. 278.

¹⁵RIBAS, Antonio Joaquim. **Consolidação das leis do processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livraria, 1915, Prefação. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/10594/pdf/10594.pdf>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

¹⁶Ibid., p. 725.

¹⁷“Inaugurada a nova forma de Estado, a Constituição de 1891 dizia que a União, no ponto que interessa aqui, legislaria privativamente sobre o processo da Justiça Federal. Ao dizer isso, o Constituinte de 1891 deixou aos Estados, por força dos poderes implícitos, o legislar do processo que não o da Justiça Federal.” ALENCAR, Fontes de. A Federação Brasileira e os procedimentos em matéria processual. **Revista CEJ**. Brasília, v. 5, n. 13, p. 184-186, jan./abr. 2001, p. 185. Disponível em: <<http://www2.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/398/579>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

¹⁸Barbosa Moreira exemplificava as codificações estaduais que passaram a prever a figura dos embargos infringentes de julgado: Código da Bahia (art. 1.333); de Minas Gerais (art. 1.445); de Pernambuco (art. 1.436);

a Constituição Federal de 1934, que retirou dos Estados-membros a faculdade de legislar sobre o direito processual, a União recuperou a competência legiferante em matéria processual¹⁹.

Diante disso e com o advento da Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936, os embargos infringentes passaram a ser previstos por legislação federal, expressos no artigo 5º e parágrafo único, recebendo, então, a nomenclatura de embargos de nulidade e infringentes de julgado.

Art. 5º. Os acórdãos nos julgamentos de apelações cíveis e de agravos constituem decisões de última instância sempre que, proferidos por unanimidade de votos, confirmem as decisões recorridas, exceto nas causas de valor superior a 20 contos de réis. Parágrafo único. Quando não houver dupla conformidade, ou quando excedido o valor fixado neste artigo, caberão embargos de nulidade e infringentes do julgado, para julgamento pelo tribunal competente, nos termos da lei da organização judiciária.²⁰

A partir de então se verificou o surgimento do critério da dupla conformidade como elementar para a aplicabilidade dos embargos infringentes. Sobre o cabimento dos embargos previstos na lei n. 319, Moniz de Aragão esclarecia:

Quanto aos embargos eram eles permitidos contra as sentenças finais proferidas em apelações cíveis ou agravos quando: a) o valor da causa ultrapassasse a vinte contos de réis; ou, b) sendo inferior a essa quantia, não houvesse dupla conformidade. Os embargos seriam julgados pela forma que viesse a ser instituída pelo legislador estadual, nas leis de organização judiciária, devendo, no entanto, seu relator e revisor, na medida do possível, serem escolhidos dentre juizes que não houvessem participado da decisão embargada.²¹

Segundo Barbosa Moreira²², a doutrina mais autorizada, mediante interpretação sistemática, firmava entendimento de que era necessário e suficiente que a decisão recorrida preenchesse um dos dois requisitos dentre não ser conforme à de grau inferior e resultar de votação não unânime²³, exceto quando o valor da causa fosse superior a 20 contos de réis, casos em que sempre caberiam embargos.

Barbosa Moreira também reconhecia a relevância da Lei n. 319 para o cabimento dos embargos, posto que esta já admitia que deveria se tratar de acórdão proferido no julgamento

de São Paulo (arts. 1.111 e 1.112); e do Estado do Rio de Janeiro (art. 2.326). MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 493.

¹⁹ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora Litero-Técnica: 1959, p. 80.

²⁰BRASIL. **Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

²¹ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora Litero-Técnica: 1959, p. 80.

²²MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 181.

²³Sobre a questão da unanimidade, Barbosa Moreira esclarece: “se o órgão a quo se compunha de três membros, um há de ter discrepado dos outros dois; se se compunha de maior número, continua a ser pressuposto suficiente que um único dentre os votantes haja dissentido dos demais”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 495.

de apelação ou agravo, sem unanimidade de votos, devendo este acórdão ter reformado a decisão recorrida. A lei ainda previa que, quando ausentes os requisitos da unanimidade e reforma, deveria ter a causa valor superior a vinte contos de réis. Para o referido autor:

Esses pontos permaneceriam relevantes no direito posterior: a história dos embargos girou, com efeito, em torno de quatro eixos: a decisão impugnada, a ocorrência de dissídio no julgamento, a conformidade ou desconformidade dele com a decisão anterior e o valor da causa.²⁴

Esses quatro eixos mencionados por Barbosa Moreira seguiram norteando a história dos embargos de nulidade e infringentes de julgado e sendo observados nas legislações posteriores.

No ano de 1939, os embargos foram abolidos do ordenamento jurídico português²⁵, tornando-se uma particularidade do direito brasileiro, onde começava a ser previsto pelo primeiro Código de Processo Civil Federal.

2.1.2 Análise dos embargos infringentes no Código de Processo Civil de 1939

Como visto, os embargos infringentes se apresentaram na legislação brasileira antes mesmo do advento do primeiro Código Processual Civil, mas foi a partir dessa previsão que seus pressupostos, cabimento e efeitos passaram a ser mais delimitados.

O Código de Processo Civil de 1939 foi instituído pelo Decreto lei n. 1.608, em 18 de setembro de 1939, prevendo os embargos de nulidade e infringentes de julgado nos artigos 833 a 840, cabíveis contra decisões de primeira e segunda instâncias.

Sobre o cabimento dos embargos infringentes nos juízos de primeiro e segundo grau, Moniz de Aragão dissertava:

No juízo de primeiro grau eles terão oportunidades nas causas de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros²⁶, nas quais são vedados outros quaisquer recursos. Na segunda instância tinham cabimento apenas quando não fosse unânime o acordão reformatório da sentença do juízo “a quo”. Havendo dupla conformidade, ou sendo unânime a sentença que reformasse a do juízo inferior, descaberiam os embargos.²⁷

²⁴MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 181.

²⁵Ibid., loc. cit.

²⁶Em 1942, com a alteração do sistema monetário brasileiro, a unidade monetária mil-réis foi substituída pelo cruzeiro, que correspondia a um mil-réis. Dessa forma, justifica-se a modificação do cabimento dos embargos nas causas de valor igual ou inferior a vinte contos de réis para valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros.

²⁷ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora Litero-Técnica: 1959, p. 81.

A redação original do artigo 833 estatuiu que, além dos casos previstos nos artigos 783, parágrafo segundo²⁸ (contra acórdãos do Supremo Tribunal Federal) e 839²⁹ (nas causas de pequeno valor), eram embargáveis apenas os acórdãos não-unânicos que, em grau de apelação, reformassem a sentença³⁰.

Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença.³¹

Assim, com o Código de Processo Civil de 1939, o elemento ausência de unanimidade deixou de ser construção doutrinária e jurisprudencial para ter expressa previsão no texto legislativo, sendo, então, sedimentado como pressuposto para o cabimento dos embargos infringentes que a decisão recorrida fosse não-unânime.

Registra-se que, na vigência do Código de Processo Civil de 1939, o recurso de apelação só era cabível contra as decisões definitivas de primeira instância³², isto é, contra as sentenças que julgassem o mérito da causa. Por outro lado, contra as decisões terminativas³³ o recurso próprio era o de agravo de petição, previsto no artigo 846³⁴. Sendo assim, os embargos de nulidade e infringentes de julgado eram admissíveis apenas contra matérias atinentes ao mérito do processo, não podendo ser objeto de embargos questões meramente processuais.

²⁸Art. 783. Processado e instruído o feito de acordo com o disposto no art. 801 e seus parágrafos, e ouvido o Procurador Geral da República, o relator o passará, com o seu "visto", ao juiz revisor, que pedirá a designação de dia para julgamento. § 2º O acórdão só admitirá o recurso de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado. (BRASIL. **Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018). Sobre o dispositivo, Egas Moniz Dirceu de Aragão prelecionava: “O parágrafo 2º do art. 783, mencionado pelo art. 833, refere-se aos casos de processos da competência originária do Supremo Tribunal Federal”. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora Litero-Técnica: 1959, p. 83.

²⁹Art. 839. Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração. BRASIL. **Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**.

³⁰Sobre os vícios da sentença, Nelson Nery disserta que: “A sentença pode padecer de vícios de duas especiais: a) vícios de julgamento (*error in iudicando*), isto é, de aplicação incorreta do direito à espécie (vício de fundo); b) vício de procedimento (*error in procedendo*), isto é, aplicação incorreta de regra processual (vício de forma). Em qualquer dos dois casos cabe apelação para corrigir o vício. Caso seja provida a apelação e corrigido o *error in iudicando*, ocorre a *reforma* da sentença; caso seja provida apelação para corrigir o *error in procedendo*, ocorre a *anulação* da sentença. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 780.

³¹BRASIL. **Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**.

³²Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância. BRASIL. **Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**.

³³ Fredie Didier considera como decisões terminativas aquelas que não enfrentam o mérito da causa, de conteúdo eminentemente processual. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 719.

³⁴Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito. BRASIL. **Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**.

A disposição originária sofreu sucessivas alterações pelos Decretos-lei 2.253³⁵ de 1940, 4.565³⁶ de 1942 e, por último, pelo Decreto lei 8.570 de 1946³⁷, quando foi retirado o critério da dupla conformidade³⁸, tornando prescindível a reforma da sentença para que fossem cabíveis os embargos de nulidade e infringentes de julgado.

Por força da alteração de 1946, os embargos passaram a ser admitidos em sede de ação rescisória e em mandado de segurança, sendo também estabelecido os limites³⁹ da matéria a ser objeto dos embargos, nos casos de desacordo parcial.

A lei n. 623, em 19 de fevereiro de 1949, incluiu o parágrafo único⁴⁰ ao artigo 833, tornando embargáveis também as decisões das Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando divergissem entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno.

Com a edição da lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou as disposições do Código do Processo Civil relativas ao Mandado de Segurança, o cabimento dos embargos de nulidade e infringentes no processo de mandado de segurança passou a ser questionado pela doutrina⁴¹, já que não havia menção ao recurso na referida lei.

³⁵Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença, ou quando, apesar de unânime o acórdão que houver reformado a sentença, se tiver fundado a ação em contratos de mandato ou outros para a execução, no estrangeiro, de sentenças proferidas no Brasil. BRASIL. **Decreto lei n. 2.253, de 30 de maio de 1940**. Altera o art. 833 da Código do Processo Civil (decreto-lei a. 1.608 de 18 de setembro de 1939). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del2253.htm#art1> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

³⁶Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º e 839 deste Código, ou disposições de lei especial, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença. BRASIL. **Decreto lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942**. Altera e retifica disposições do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4565.htm#art34> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

³⁷Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacórdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. BRASIL. **Decreto lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946**. Da nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8570.htm#art1> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

³⁸MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 182.

³⁹A alteração realizada pelo Decreto lei n. 8.570 de 1946 restringiu a matéria que poderia ser objeto de embargos infringentes nos casos de divergência parcial do acórdão, limitando-a ao objeto da divergência.

⁴⁰Parágrafo único. Além de outros casos admitidos em lei, serão embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno. BRASIL. **Lei n. 623, de 19 de fevereiro de 1949**. Torna embargáveis as decisões das Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0623.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁴¹José Frederico Marques sustentava que os embargos infringentes não seriam cabíveis no mandado de segurança, considerando a especialidade da lei n. 1.533/51 em relação ao Código de Processo Civil. MARQUES, José Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 250.

Durante a vigência do Código de 39, a questão terminológica foi objeto de grandes discussões. O artigo 808⁴², ao tratar sobre as disposições gerais dos recursos, referia-se a “embargos de nulidade *ou* infringentes de julgado”, enquanto o artigo 833, que instituía os embargos, apontava a nomenclatura “embargos de nulidade *e* infringentes de julgado”. O artigo 839, que aludia aos embargos nas causas de pequeno valor, também fazia menção a “embargos de nulidade *ou* infringentes de julgado”.

Barbosa Moreira⁴³, ao tratar sobre essa distinção de conjunções, mencionava que parte da doutrina teria se esforçado para estabelecer a diferenciação entre “embargos de nulidade” e “embargos infringentes”, embora tenha concluído que o uso dessas expressões “constituía mero resíduo histórico e não se revestia de qualquer significação com elemento discretivo, sendo impossível distinguir, para efeitos práticos, entre as duas pretensas espécies de embargos”.

Assim, os embargos de nulidade e infringentes de julgado eram interponíveis às decisões proferidas nas causas de pequeno valor, contra os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, bem como contra os acórdãos não-unânicos proferidos em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança.

Esse cabimento permaneceu até a edição do Código de Processo Civil de 1973, que será analisado a seguir.

2.1.3 Análise dos embargos infringentes no Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído pela lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sendo alguns dispositivos retificados por força da lei n. 5.925, de 1 de outubro de 1973, ambas entrando em vigor no dia 01 de janeiro de 1974.

Na época, a doutrina de peso⁴⁴ opinava contrariamente à continuidade dos embargos de nulidade e infringentes de julgado no novo Código. Nessa perspectiva, o Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, em 1964, suprimia os embargos de nulidade e infringentes no segundo grau de jurisdição e no Supremo Tribunal Federal, subsistindo o recurso contra as decisões proferidas nas causas de alçada⁴⁵. Na Exposição de Motivos constava que:

⁴²Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos: II – embargos de nulidade ou infringentes do julgado. BRASIL. Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

⁴³MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 491.

⁴⁴Id., Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 183.

⁴⁵No Anteprojeto, esse recurso era previsto no artigo 561, com a seguinte redação: Art. 561. Nas causas, cujo valor for igual ou inferior a cinco (5) vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo só se admitirão embargos de

a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.⁴⁶

Dentre os argumentos a favor da manutenção dos embargos contra acórdãos, Barbosa Moreira⁴⁷ destacava a conveniência de permitir nova oportunidade para a revisão da matéria julgada, nos casos em que não se formou a unanimidade no próprio tribunal, sustentando que, em regra, cabendo o julgamento dos embargos a um órgão de composição maior, é lícito presumir que se chegue a um resultado mais seguro. Por outro lado, Barbosa Moreira também ressaltava os aspectos negativos dos embargos, apontando como grande inconveniente a procrastinação dos feitos⁴⁸.

A despeito da supressão no Anteprojeto Buzaid, o Código de Processo Civil de 1973 foi editado e aprovado com a previsão do recurso de embargos infringentes, com as mesmas características do Código anterior⁴⁹, instituído pelos artigos 530 a 534.

A partir da redação do Código de 73, os embargos passaram a ser denominados embargos infringentes de julgado, sendo retirada a expressão “de nulidade”. Na visão de Barbosa Moreira⁵⁰, o encurtamento do nome atribuído ao recurso era considerado de todo irrelevante, correspondendo, portanto, ao mesmo recurso cabível no Código de 39. No mesmo sentido, Pontes de Miranda⁵¹ afirmava que o Código de 73 teria dilatado o conceito de infringência, passando os embargos de nulidade a caberem no mesmo nome embargos infringentes.

A redação original⁵² do artigo 530 previa a possibilidade de embargos infringentes quando não-unânime o julgamento proferido em apelação e em ação rescisória, mantendo o

declaração (art. 504) e infringentes. BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 1964, p. 104. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177246>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁴⁶Ibid., p. 3.

⁴⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 491.

⁴⁸Ibid., loc. cit.

⁴⁹Ibid., loc. cit.

⁵⁰Ibid., p. 492.

⁵¹Pontes de Miranda entendia que os embargos de nulidade e infringentes de julgado se tratavam de dois recursos: um que atacava a validade da sentença ou validade do processo, se não tivesse ocorrido a preclusão; e outro que afirmava a injustiça do julgado. Nas palavras de Pontes de Miranda: “Ali, trata-se de inadequada apreciação da validade do processo por parte da sentença, inclusive quanto a ela mesma; aqui, de julgamento injusto do assunto que é seu objeto (*res iudicium dedita et iudicata*): *error quoad processum* e *error quoad rem* também ditos *error in procedendo* e *error in iudicando*. Ali, estão em causa pressupostos da sentença; aqui, o seu conteúdo”. MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VII: arts. 496 a 538. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 264.

⁵²Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. BRASIL. **Lei**

mesmo entendimento do Código de 39 quanto os limites da matéria a ser objeto dos embargos nos casos de divergência parcial, isto é, restringindo o objeto à matéria em que não ocorreu unanimidade de votos.

Ao contrário do Código anterior, os embargos não seriam mais cabíveis contra decisões de primeiro grau⁵³, cabendo somente contra as decisões de segundo grau, ou seja, contra acórdãos.

O novo Código também restringiu o cabimento aos acórdãos proferidos no julgamento de apelação e ação rescisória, deixando de prever os embargos em sede de mandado de segurança, sedimentando o entendimento majoritário que já se discutia⁵⁴ desde a edição da lei n. 1.533/51, que não os previa.

Com o advento do Código de 73, instituiu-se que, de todas as sentenças caberia o recurso de apelação, sendo extinto pela nova sistemática processual civil o recurso do agravo de petição⁵⁵. Diante da mudança, tornou-se dispensável para a interposição dos embargos infringentes a distinção entre sentenças terminativas e definitivas, substancial no regime anterior. Em síntese e conforme apontava Barbosa Moreira⁵⁶, o artigo 530 passou a compreender os acórdãos que conheçam do recurso, julgando-o no mérito, como os que dele não conheçam, em virtude do acolhimento de alguma preliminar da própria apelação.

Dessa forma, diversamente do Código de 39, os embargos infringentes passaram a permitir como objeto matérias processuais e não apenas questões que envolviam o mérito da causa.

n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁵³“Os embargos do art. 839 subsistiram até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973; e, em substância, sobreviveriam à grande reforma daquele ano, caso houvesse vingado a proposta do anteprojeto do Professor Alfredo Buzaid, que os contemplava no art. 561, como cabíveis em causas de valor igual ou inferior ao quádruplo do salário mínimo vigente na sede do juízo. Diplomas posteriores criaram remédios análogos: assim o art. 4º da Lei n. 6.825, de 22.9.1980 (revogada pela Lei n. 8.197, de 27.6.1991) e o art. 34 da Lei n. 6.839, daquela mesma data”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 182.

⁵⁴Posteriormente, nesse mesmo sentido, a lei n. 12.016/2009 foi editada, proibindo os embargos infringentes expressamente em seu artigo 25: Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. BRASIL. **Lei n. 12. 016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁵⁵Pontes de Miranda entendia que: “acertadamente se pôs força da lista dos recursos o agravo de petição e se atribuiu apelabilidade a qualquer decisão que extinga o processo com ou sem julgamento do mérito”. MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo VII: arts. 496 a 538. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 273.

⁵⁶MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 494.

Em regra, não caberia embargos contra acórdãos, ainda que não unânimes, proferidos em Agravo de Instrumento, Recurso Extraordinário ou Recurso Especial. Todavia, essa regra comportava exceção, sobre a qual discorria Nelson Nery:

Excepcionalmente se admitem os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo extingue o processo sem conhecimento do mérito. Neste caso o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162 §1º). O resultado do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso o mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime.⁵⁷

A lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, alterou alguns dispositivos relativos aos recursos, no Código de Processo Civil de 1973. Dentre as alterações, as que envolveram os embargos infringentes podem ser enumeradas: a) revogou o parágrafo único⁵⁸ do artigo 531; b) editou os textos dos artigos 531⁵⁹, 532⁶⁰ e 533⁶¹; e c) incluiu o parágrafo único⁶² ao artigo 533.

As alterações realizadas por força da lei n. 8.950 pretenderam simplificar o procedimento a que se sujeitava os embargos infringentes, não havendo qualquer alteração quanto o cabimento do recurso.

⁵⁷NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 780.

⁵⁸Art. 531. Parágrafo único. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso. BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**.

⁵⁹Redação original: Art. 531. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do tribunal. (BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**). Redação dada pela lei n. 8.950/94: Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso. BRASIL. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8950.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁶⁰Redação original: Art. 532. Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos. § 1º O recurso poderá ser interposto dentro em quarenta e oito (48) horas, contados da publicação do despacho no órgão oficial. § 2º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação. (BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**). Redação dada pela lei n. 8.950/94: Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. BRASIL. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994**.

⁶¹Redação original, dada pela lei n. 5.925/73: Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator. § 1º O prazo para o preparo será de dez (10) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos. § 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória. (BRASIL. **Lei n. 5.925, de 1 de outubro de 1973**. Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018). Redação dada pela lei n. 8.950/94: Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator. BRASIL. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994**.

⁶²Incluído pela lei n. 8.950/94: Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória. BRASIL. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994**.

A última reforma no Código de 1973, referente aos embargos infringentes, efetivou-se pela edição da lei n. 10.352, de 27 de dezembro de 2001. Por efeito, foram alteradas as redações dos artigos 530⁶³, 531⁶⁴, 533⁶⁵ e 534⁶⁶.

A modificação mais expressiva se verificou no texto do artigo 530, que restringiu consideravelmente as hipóteses em que admissível o referido recurso, tornando o cabimento semelhante ao previsto pela redação original do Código de Processo Civil de 39 (art. 833).

De acordo com o novo dispositivo, caberiam os embargos infringentes apenas contra os acórdãos não unânimes que tivessem reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou contra aqueles que tivessem julgado procedente a ação rescisória.

Dessa forma, quanto aos acórdãos proferidos no julgamento da apelação, duas grandes alterações ocorreram na redação do artigo: a) os embargos infringentes passaram a ser admitidos somente nos casos em que houvesse, sem unanimidade de votos, a reforma total ou parcial da sentença, conseqüentemente afastando o cabimento contra os acórdãos não unânimes que tivessem dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de primeira instância; b) essa reforma era limitada às sentenças de mérito⁶⁷, sendo os embargos infringentes apenas interponíveis quando a sentença de primeiro grau adentrasse o mérito da causa e o recurso de apelação reformasse a referida decisão. Ressalta-se que, nos casos em que a reforma da sentença fosse parcial, o objeto dos embargos estaria limitado a parte reformada.

Por óbvio, além dos acórdãos que dessem provimento para anular a sentença apelada por vício de procedimento, não seriam embargáveis aqueles que negassem provimento ao recurso

⁶³Redação anterior do artigo na nota n. 52. Nova redação dada pela lei n. 10.352/01: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. BRASIL. **Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁶⁴Redação anterior do artigo na nota de rodapé n. 59. Nova redação dada pela lei n. 10.352/01: Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso. BRASIL. **Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001**.

⁶⁵Redação anterior do artigo na nota de rodapé n. 61. Nova redação dada pela lei n. 10.352/01: Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal. BRASIL. **Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001**.

⁶⁶Redação original: Art. 534. Sorteado o relator e independentemente de despacho, a secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. (BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**). Redação dada pela lei n. 10.352/01: Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. BRASIL. **Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001**.

⁶⁷Sobre a sentença de mérito, Barbosa Moreira ensina: “A locução “sentença de mérito” aplica-se precipuamente ao ato pelo qual, no processo de conhecimento, se acolhe ou se rejeita o pedido – ou, o que dizer o mesmo, se julga a lide, que justamente por meio do pedido se submeteu à cognição judicial”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 184.

de apelação, bem como aqueles que não preenchessem os requisitos de admissibilidade, isto é, não fossem conhecidos pelo juízo de segundo grau.

A lei 10.352/01, no capítulo atinente a apelação, também incluiu o parágrafo 3º no artigo 515⁶⁸, que previa a possibilidade de análise do mérito pelo tribunal, por ocasião de julgamento do recurso de apelação contra sentenças terminativas. Com a alteração, a doutrina passou a discutir sobre o cabimento de embargos infringentes quando o julgamento da apelação fosse com base nesse artigo, ainda que não satisfeito o requisito de a sentença de primeiro grau ser de mérito. Parte da doutrina se posicionava no sentido de ser prescindível a existência de dois julgamentos de mérito, sendo o julgamento de mérito proferido pelo tribunal suficiente para o preenchimento do requisito da dupla sucumbência⁶⁹. Por outro lado, outros doutrinadores entendiam que o artigo 530 era expresso ao prever como pressuposto a sentença de mérito, só havendo possibilidade de interposição de embargos contra as sentenças definitivas⁷⁰.

Ainda, muito se discutia sobre a possibilidade de embargos aos processos de mandado de segurança, já que o Código de 73 e as leis especiais que regiam o procedimento eram silentes sobre o assunto. Não obstante a edição de súmulas pelos Tribunais Superiores⁷¹, a discussão permaneceu, posicionando-se os doutrinadores no sentido de aceitar o cabimento do recurso, entendendo que as súmulas deveriam ser revistas⁷².

Outras questões divergentes diziam respeito ao cabimento dos embargos contra às sentenças sujeitas à remessa necessária e contra o julgamento do agravo retido por maioria, não havendo unanimidade entre os posicionamentos durante toda a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

⁶⁸Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. BRASIL. **Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.**

⁶⁹JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 188.

⁷⁰DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma da Reforma.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 201-202.

⁷¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 597.** Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação. Brasília, DF: STF, 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2795>> Acesso em: 01 de novembro de 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 169.** São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança. Brasília, DF: STJ, 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula169.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

⁷²NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 780.

Quanto aos acórdãos proferidos no julgamento da ação rescisória também houve significativa alteração com o advento da lei 10.352/01, tornando os embargos infringentes cabíveis apenas contra os acórdãos não unânimes que tivessem julgado procedente a ação.

A modificação tornou necessário que o acórdão adentrasse no mérito da ação rescisória, acolhendo o pedido de rescisão da decisão, ou seja, que o juízo rescindendo (*iudicium rescindens*) deferisse o pedido formulado porque reconhecida na decisão rescindenda um dos vícios previstos no Código de Processo Civil⁷³. Dessa forma, não poderia ser objeto dos embargos as hipóteses envolvendo o juízo de admissibilidade da rescisória, não cabendo o recurso contra o acórdão que não admitisse a ação por ausência dos pressupostos de admissibilidade, bem como contra o acórdão que meramente a admitisse, ainda que em ambos os casos tenha havido divergência nos votos.

Nos casos em que a ação rescisória não se exaure no juízo rescindendo e requer o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), isto é, quando além da rescisão da sentença se exige o rejuízo da lide, havia também a possibilidade de interposição de embargos infringentes contra os acórdãos não unânimes.

Como observado, a lei manteve a ausência de unanimidade como pressuposto de cabimento dos embargos infringentes, ressaltando-se que essa divergência entre os votos era auferida pela conclusão do voto e não na fundamentação utilizada pelo julgador, não sendo a desigualdade de fundamentações o bastante para tornar a decisão embargável, conforme prelecionava Barbosa Moreira⁷⁴.

Da mesma maneira, permaneceu o entendimento firmado ainda na vigência do Código de 39, de que quando a divergência entre os votantes fosse parcial, os embargos teriam como objeto apenas a matéria sem unanimidade. Com isso, o efeito devolutivo dos embargos infringentes era limitado à matéria objeto da divergência, não sendo embargável a parcela unânime do acórdão, essa podendo ser impugnada por recurso especial ou extraordinário⁷⁵.

Sobre o efeito devolutivo dos embargos, Barbosa Moreira⁷⁶ assinalava sua indiscutibilidade, considerando que, embora o recurso tivesse como ideia central a retratação, apenas excepcionalmente era julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada.

⁷³NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 781.

⁷⁴MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 495.

⁷⁵NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit, loc. cit.

⁷⁶MOREIRA, José Carlos Barbosa. op. cit., p. 499.

Assim, em regra, ao tribunal era devolvida toda a matéria divergente, sendo o limite da devolutividade apurado pela diferença entre o decidido no acórdão recorrido e a solução dada pelo voto vencido, ou no voto vencido mais favorável ao embargante, nos casos em que tivesse havido mais de um⁷⁷.

Com a interposição dos embargos infringentes, além do efeito devolutivo, operavam-se outros efeitos. Nas hipóteses que envolviam a ação rescisória, sempre havia também o efeito suspensivo, suspendendo os efeitos do acórdão até o julgamento do recurso. Por outro lado, se interposto o recurso contra acórdão que julgasse a apelação, os efeitos seriam restritos aos mesmo que se sujeitassem a apelação que os originou⁷⁸.

A existência de efeito translativo nos embargos infringentes era discutida pela doutrina. Nelson Nery⁷⁹ apontava que o efeito translativo dos embargos se operava, na medida em que as questões de ordem pública eram transferidas a apreciação do tribunal, que deveria se pronunciar sobre elas na ocasião do julgamento dos embargos, não podendo se confundir o efeito translativo com o efeito devolutivo. Diversamente, Flavio Cheim Jorge⁸⁰ defendia a posição de que a apreciação das questões de ordem pública tribunal era inerente ao próprio efeito devolutivo a que se sujeitava os embargos, e, portanto, não haveria que se falar no surgimento de um novo efeito.

Mesmo com as modificações procedimentais e no cabimento dos embargos infringentes efetivadas ao longo do tempo, sobretudo com a edição da lei 10.352/01, que implementou mudanças significativas para o recurso, subsistiram as críticas e questões controvertidas acerca de sua aplicabilidade.

Diante disso, alguns doutrinadores sustentavam a extinção dos embargos, enquanto outros eram favoráveis à sua manutenção. José Frederico Marques⁸¹ se posicionava contra a manutenção dos embargos, por considerar que o recurso correspondia meramente a uma repetição da apelação, sendo dispensável a existência dele para que tenha sido respeitado o princípio e garantia processual do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, Barbosa Moreira⁸²

⁷⁷MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v.5: arts.476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 499.

⁷⁸NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 781.

⁷⁹Ibid., loc. cit.

⁸⁰JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 253-254.

⁸¹MARQUES, José Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 250,

⁸²MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes. **Revista da EMERJ**, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002, p. 183.

que antes se posicionava favorável à extinção, em razão da sua experiência como Desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, passou a entender que apenas seria necessário que restringisse o cabimento do recurso, o que foi efetivado com a última reforma.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha⁸³, os embargos teriam sido mantidos por conta da opção pela segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, considerando que, algumas vezes, o voto vencido é quem melhor aprecia a causa.

As divergências quanto à manutenção do recurso persistiram por todo o período em que este subsistiu no ordenamento processual brasileiro, havendo de um lado as críticas quanto a procrastinação da coisa julgada e por outro, a necessidade de existir um meio apto a dirimir as divergências nos tribunais e reconhecer a importância do voto vencido.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, os embargos infringentes foram extintos, sendo incluída uma nova técnica de julgamento ao sistema processual, que conservou a essência do recurso. Dessa forma, a partir de agora o estudo será voltado para a tramitação do Novo Código de Processo Civil nas Casas Legislativas, notadamente tratando sobre a opção pela extinção dos embargos e a introdução de uma nova técnica como substitutiva.

2.2. ASPECTOS GERAIS DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

As reformas implementadas no Código de 73 não foram suficientes para adequá-lo às mudanças da sociedade e criaram uma sistemática desarmônica em alguns aspectos, surgindo a necessidade de se estabelecer um novo sistema processual que fosse efetivo e coeso. Então, em 2009, por força do Ato do Presidente n. 379⁸⁴, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas com o objetivo de elaborar o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

O processo de formação do Anteprojeto contou com a realização de audiências públicas e reuniões entre os juristas que compunham a comissão. A opção pela extinção dos embargos foi discutida na segunda reunião da comissão⁸⁵, realizada no dia 14 de dezembro de 2009, sendo

⁸³DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 155.

⁸⁴BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente n. 379, de 30 de setembro de 2009**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: <legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=173900> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

⁸⁵Segunda Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, instituída pelo ato n.º 379 de 2009, realizada no dia 14 de dezembro de 2009, às 13 horas e 45 minutos. BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXV, n. 026, 10 mar. 2010, p. 06568-06569. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=2462&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=422>> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

aprovada por unanimidade. Em contrapartida, na audiência pública do Senado Federal realizada em 26 de março de 2010, na região Sudeste, Ada Pellegrini Grinover se manifestou apresentando uma proposta em alternativa à decisão tomada pela comissão, que correspondia a reduzir os embargos infringentes a incidente da apelação ou da ação rescisória, convocando-se novos desembargadores, quando não fosse unânime a decisão, para prosseguir o julgamento na sessão subsequente, sem necessidade de razões e de contrarrazões⁸⁶. Ainda, na sétima audiência pública realizada no dia 26 de março de 2010, na região Sul, Athos Gusmão Carneiro se posicionou contra a extinção dos embargos infringentes, por considerar que sua supressão não diminuiria significativamente o número de recursos, contudo, sugerindo também como solução intermediária a convocação de novos julgadores, a fim de que fosse apresentado um quórum mais qualificado para o julgamento⁸⁷.

A solução proposta pelos dois juristas não foi aceita pela comissão, sendo o Anteprojeto votado e aprovado no dia 01 de junho de 2010 com a supressão dos embargos infringentes, embora tenha sido instituído que ao relator agora caberia o dever de declarar o voto vencido e este passasse a constituir o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento⁸⁸. Com isso, o Anteprojeto foi encaminhado para discussão na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo posteriormente convertido no Projeto de Lei n. 166, a ser examinado pelos senadores e que será tratado a seguir.

2.2.1 Tramitação no Senado Federal – Projeto de Lei n. 166/2010

No Senado Federal foi instituída uma Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, com o objetivo de analisar o Projeto de Lei n. 166, de 2010. Essa comissão realizou reuniões e audiências públicas, apresentando 106 emendas⁸⁹ ao texto original do Anteprojeto.

⁸⁶BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXV, n. 070, 14 mai. 2010, p. 21343- 21344., Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=529&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=1084>> Acesso em: 14 de outubro de 2018

⁸⁷BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXV, n. 070, 14 mai. 2010, p. 21380.

⁸⁸BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁸⁹BRASIL. Senado Federal. **Emendas apresentadas perante a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil**, no prazo previsto no art. 122, II, a, combinado com o art. 374, III, do Regimento Interno, ao Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550414&disposition=inline>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

Dentre as emendas propostas, seis foram no sentido de restaurar os embargos infringentes. O Senador Adelmir Santana apresentou as propostas de n. 88, 105 e 106, que acrescentaria os embargos sob a justificativa de que não se teria conhecimento de qualquer dado que sugerisse serem eles os responsáveis pela morosidade judicial, discordando da solução trazida pelo Anteprojeto no sentido de se declarar no acórdão o voto vencido, por considerar que essa mecânica não resolveria o problema que surgiria com a extinção do recurso⁹⁰.

Por sua vez, o Senador Regis Fichtner propôs a emenda n.89 considerando que, embora entendesse que a opção realizada pela comissão de juristas estava correta, os embargos infringentes deveriam ser mantidos em hipóteses excepcionais, sustentando a existência de dois pressupostos para o cabimento do recurso, sendo um de ordem econômica e outro de ordem técnica. Dessa forma, os embargos deveriam ser cabíveis quando, cumulativamente, o valor da causa fosse em patamar superior a 2.000 (dois mil) salários mínimos e o acórdão não unânime tivesse reformado a sentença de mérito, em grau de apelação ou em remessa necessária⁹¹.

O senador Francisco Dornelles, na proposta de emenda n. 90, justificou a reinserção do recurso por entender que os votos vencidos seriam, em grande maioria, responsáveis pela renovação da jurisprudência, e com a exclusão do recurso, haveria o perigo de ossificar as orientações dadas pelos tribunais⁹². Ainda, acrescentou a opinião da Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), que defendia a manutenção do recurso no novo Código.

Por fim, a última proposta de emenda que teve como objeto o restabelecimento dos embargos infringentes foi a de n. 103, apresentada pelo senador Romero Jucá. Na sua justificativa, o senador trouxe dados estatísticos referentes ao julgamento dos embargos que demonstravam que o recurso correspondia à parcela ínfima nos Tribunais (média de 0,44% do total); apresentavam um percentual representativo de provimento, bem como que eram um recurso para uniformização da jurisprudência nos órgãos fracionários dos tribunais⁹³. Embora

⁹⁰BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas perante a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Proposta de Emenda n. 88**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550414&disposition=inline>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁹¹BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas perante a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Proposta de Emenda n. 89**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

⁹²BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas perante a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Proposta de Emenda n. 90**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

⁹³O senador Romero Jucá apresentou relevantes dados estatísticos sobre os embargos infringentes, com base em informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. De acordo com o senador, os embargos ocupavam lugar ínfimo na pauta de julgados dos Tribunais, como se pode verificar: no TJ/SP, “no ano de 2010 (considerando-se até 20 de julho de 2010) foram julgados 2.061 embargos infringentes pelas Seções de Direito Público e de Direito Privado. Em sendo mantida a proporção, estima-se que em 2010 sejam julgados 1.936 embargos infringentes. Embora não existam ainda dados

fosse contrário a supressão do recurso, defendeu o aperfeiçoamento do instituto para atender a celeridade, entendendo que novos julgadores deveriam ser convocados para proferir seus votos sem a necessidade de interposição de um recurso, isto é, haveria a ampliação do órgão julgador e o julgamento prosseguiria automaticamente.

As mencionadas propostas de emenda, contudo, foram rejeitadas. Assim, no Parecer da Comissão Temporária foi enunciado pelo Senador Acir Gurgacz, responsável pela parte referente aos recursos, que “a extinção dos embargos infringentes propiciará maior celeridade no desfecho do processo⁹⁴”. No mesmo sentido, nas razões para rejeição da proposta n. 88 foi declarado:

a linha de simplificação recomenda a exclusão de recursos que pouco contribuem para o aperfeiçoamento do provimento jurisdicional. Sem dúvidas, os embargos infringentes atrasam a efetividade da atividade jurisdicional e, inclusive, influenciam diretamente no tempo e no prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinário quando existem capítulos do acórdão decididos de forma unânime ou não unânime. Assim, diante de julgamento colegiado contrário, é preferível que se permita ao sucumbente a apresentação, desde logo, de recurso especial e/ou recurso

sobre o número de acórdãos publicados em 2010 pelo T/SP, de acordo com os dados veiculados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008 foram publicados 438.307 acórdãos. E a tendência é claramente alta, pois em 2007 haviam sido publicados 384.704 acórdãos. Comparando-se o total de acórdãos publicados em 2008 e o número de embargos infringentes que devem ser julgados em 2010, tem-se que os acórdãos de embargos infringentes correspondiam a apenas 0,24% do total”; no TJ/PR, “Entre os anos de 2007 e 2010 foram julgados 1.019 embargos infringentes. E, de acordo com dados disponibilizados pelo CNJ, apenas nos anos de 2007 e 2008 foram publicados 131.659 acórdãos. Portando, ainda que se considerassem todos os embargos infringentes julgados entre 2007 e 2010, estes corresponderiam a apenas 0,77% dos recursos julgados nos anos de 2007 e 2008”; no TJ/SC, “Apenas no ano de 2008 foram publicados 67.997 acórdãos, e entre os anos de 2008 e 2010 foram julgados somente 258 embargos infringentes. Considerando-se que o número de acórdãos publicados se mantenha estável, os embargos infringentes correspondem a 0,13% dos recursos julgados”; no TJ/RS, “em 2009 foram julgados 1.721 embargos infringentes. Como o total de acórdãos publicados em 2008 foi de 330.222, se esse número se manteve em 2009 (a tendência é de que o número tenha aumentado) os julgados de embargos infringentes corresponderam a 0,05% do total”; no TJ/RJ, “foram julgados 432.931 recursos entre os anos de 2005 e 2008. No mesmo período, foram julgados 2.093 embargos infringentes – 0,48% do total de recursos julgados”. Em sua emenda, o senador também trouxe dados referentes ao percentual de provimento dos embargos infringentes, como se pode verificar: “O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento a 42,24% dos embargos infringentes interpostos entre os anos de 2008 e 2010. Esse altíssimo percentual de provimento torna-se ainda mais relevante ao se constatar que, no ano de 2008, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento a apenas 5% dos recursos interpostos contra decisões de primeiro grau e a 7% dos recursos interpostos contra decisões de segundo grau. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foram providos nada menos que 84% dos embargos infringentes que foram interpostos no ano de 2009. E em 2008 foram reformadas apenas 37,6% das decisões de primeiro grau. No Tribunal de Justiça do Paraná, entre os anos de 2007 e 2010 foram providos 54% dos embargos infringentes interpostos. O percentual é bastante superior ao de reforma das decisões de primeira instância, que foi de 37,3% em 2007 e 36,5% em 2008”. BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas perante a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil. **Emenda n. 103**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

⁹⁴BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil**, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 166, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas, 01 de dezembro de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010, p. 80. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550648&disposition=inline>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente.⁹⁵

O Parecer da Comissão Temporária foi remetido para apreciação do Plenário do Senado Federal, sendo o Projeto de Lei n. 166 aprovado e submetido à análise da Câmara dos Deputados.

2.2.2 Tramitação na Câmara dos Deputados – Projeto de Lei n. 8.046/2010

Na Câmara dos Deputados, o PLS n. 166/2010 foi convertido em PL n. 8.046/2010, sendo posteriormente constituída uma Comissão Especial destinada a apreciar e emitir parecer sobre o projeto oriundo do Senado Federal. A Comissão Especial realizou debates, audiências públicas e conferências estaduais, sendo apresentadas pelos Deputados 900 emendas ao projeto. Também, a versão final do projeto aprovado pelo Senado foi disponibilizada no portal do Câmara, possibilitando qualquer brasileiro participar e oferecer sugestões⁹⁶.

Dentre as propostas de emenda, dez tiveram como objeto a questão dos embargos infringentes. As emendas n. 767 a 774 e a emenda n. 776, todas apresentadas pelo deputado Paes Landim, defendiam o restabelecimento do recurso sob o argumento de que teriam um processamento célere e desburocratizado, não havendo qualquer dado que demonstre os embargos como responsáveis pela morosidade judicial⁹⁷. Nesse mesmo sentido, o deputado Miro Teixeira propôs a emenda n. 804, de autoria do professor Antônio Cláudio da Costa Machado, no sentido de manter os embargos infringentes na sistemática processual brasileira, sobretudo por representar uma ferramenta de aprimoramento das decisões judiciais de segunda instância⁹⁸.

O tema dos embargos também foi objeto de discussões nas audiências públicas e conferências realizadas. Na audiência pública realizada no dia 16 de novembro de 2011, diversos juristas se posicionaram contrários a supressão do recurso, a exemplo de Nelson

⁹⁵BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010, p. 220.

⁹⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final apresentado pelo Relator-Geral Deputado Paulo Teixeira**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 3. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁹⁷BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda n. 769**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955161&filename=EMC+769/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁹⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda n. 804**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955583&filename=EMC+804/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

Juliano Schaefer Martins, Ronnie Preuss Duarte e Luiz Carlos. Por outro lado, também houve manifestação no sentido de defender a extinção do recurso por considerá-lo empecilho para a celeridade processual⁹⁹, pronunciada por Flávio Maia Fernandes dos Santos.

Na Conferência estadual realizada no dia 7 de setembro de 2011, no Rio de Janeiro, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, elogiou a retirada dos embargos infringentes da lei processual, por se tratar de um instituto ineficiente e só existente no Brasil¹⁰⁰. Também se posicionou nesse sentido o Desembargador Alexandre Câmara¹⁰¹.

Na Conferência estadual realizada no dia 11 de novembro de 2011, em João Pessoa, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Asfor Rocha, elencou a extinção dos embargos infringentes como um dos pontos negativos do projeto de lei em análise¹⁰². Na ocasião, também foi reconhecida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Márcio Murilo, a importância de se manter os embargos infringentes ou a inserção de sistemática semelhante à assumpção de competência que permita a reapreciação da matéria de fato tal como na apelação¹⁰³.

Após as emendas e manifestações, coube ao Deputado Hugo Leal a análise das proposições concernentes aos recursos, tendo proposto, na Emenda n. 1 do seu Relatório Parcial, a reinserção dos embargos infringentes como recurso cabível quando o acórdão não unânime reformasse, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito, ou houvesse julgado procedente a ação rescisória¹⁰⁴.

De acordo com o Relatório Geral¹⁰⁵ apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro, a proposta não foi integralmente acolhida. A proposta do deputado Hugo Leal foi substituída

⁹⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final apresentado pelo Relator-Geral Deputado Paulo Teixeira**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 112. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

¹⁰⁰Ibid., p. 163.

¹⁰¹Ibid., p. 164.

¹⁰²Ibid., p. 180.

¹⁰³Ibid., p. 169.

¹⁰⁴Art. 974-A. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação ou em remessa necessária, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Parcial apresentado pelo Deputado Hugo Leal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 169. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/dep.-hugo-leal-novo-atualizacoes>> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

¹⁰⁵BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Geral apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012, p. 51. Disponível em: <

pela criação de uma técnica de julgamento que permitisse a convocação de outros julgadores para prosseguir o julgamento da questão, nos casos em que não houvesse unanimidade. Dessa forma, pretendia-se valorizar a segurança jurídica com a inserção de um novo dispositivo que permitisse a inversão do voto vencido, ao tempo que garantia a celeridade processual com a exclusão do recurso e dos seus rigores próprios. Nas palavras do relator-geral:

Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão.¹⁰⁶

Assim, não haveria mais necessidade de as partes apresentarem razões ou contrarrazões, o que procrastinava a formação da coisa julgada, havendo a convocação de novos julgadores para apresentarem seus votos na mesma sessão ou na sessão seguinte.

A mencionada técnica foi prevista no artigo 955¹⁰⁷ do Relatório Geral do Deputado Sérgio Barradas, trazendo a ampliação do cabimento do antigo recurso de embargos, na medida em que seria aplicável o prosseguimento do julgamento de forma automática sempre que houvesse voto vencido no julgamento da apelação, agravo e da ação rescisória. A redação original, contudo, foi alterada no Relatório final apresentado pelo deputado Paulo Teixeira, relator geral substituto¹⁰⁸, que restringiu a aplicabilidade da técnica às decisões não unânimes que reformassem a sentença de mérito em grau de apelação, bem como aos julgamentos divergentes proferidos em ação rescisória, quando rescindisse a sentença; ou em agravo de instrumento, quando reformasse a decisão interlocutória¹⁰⁹.

legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-do-relator-geral-em-07-01-2012> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

¹⁰⁶BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Geral apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012, p. 51.

¹⁰⁷Art. 955. Quando, em apelação ou agravo, o resultado não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. §1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode dar-se na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, devendo o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno. §4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas. § 5º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo. *Ibid.*, p. 1172.

¹⁰⁸Em razão do afastamento do relator-geral, deputado Sérgio Barradas Carneiro, das atividades da Comissão Especial, foi designado o relator geral substituto, deputado Paulo Teixeira, para assumir a função.

¹⁰⁹Art. 955. Quando o resultado da apelação for, por decisão não unânime, no sentido de reformar sentença de mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar

Com a alteração implementada pelo último relatório geral, a nova técnica em muito se assemelhava ao extinto embargos infringentes, posto que passou a delimitar sua aplicação no que concerne às decisões não unânimes em sede de apelação e ação rescisória. Assim, no julgamento da apelação, o prosseguimento seria admissível apenas nas decisões divergentes que preenchessem dois requisitos, quais fossem: a) a sentença do primeiro grau ser de mérito; b) o acórdão reformasse a decisão. Quanto aos julgamentos proferidos na ação rescisória, seria aplicável unicamente quando houvesse a rescisão da sentença.

A alteração manteve a inovação do cabimento quanto às decisões proferidas em agravo de instrumento, mas restringiu as hipóteses de aplicabilidade aos casos em que houvesse a reforma da decisão interlocutória de mérito.

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 26 de março de 2014, a redação final do projeto de lei n. 8.046, de 2010, remetendo o texto para a apreciação do Senado Federal.

2.2.3 Tramitação no Senado Federal – Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 166/2010

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, foi recebido pelo Senado Federal em 31 de março de 2014, a fim de ser submetido à análise da referida Casa Legislativa. Com isso, foi instalada uma comissão temporária especial para examinar a matéria, sendo ao final apresentadas pelos Senadores um total de 186 propostas de emendas.

A nova técnica de ampliação do colegiado introduzida pela Câmara dos Deputados foi amplamente discutida no Senado, havendo manifestações no sentido de eliminar o dispositivo que instituía a inovação. O Senador José Pimentel apresentou a Emenda n. 1, que previa a supressão do artigo 955, sob a justificativa de que a inserção da nova técnica de julgamento em substituição aos embargos infringentes reabriria os problemas gerados com as polêmicas em torno do recurso, entendendo como mais adequado a sua eliminação do novo Código¹¹⁰.

oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando o resultado for a reforma da decisão interlocutória de mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas. § 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária. § 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final apresentado pelo Relator Geral Deputado Paulo Teixeira**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013, p. 1200.

¹¹⁰BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 1**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 2-3. Disponível em:

No mesmo sentido, os Senadores João Durval¹¹¹, Álvaro Dias¹¹², Pedro Tanques¹¹³, Ricardo Ferraço¹¹⁴ e Jorge Viana¹¹⁵ apresentaram as Emendas n. 28, 32, 64, 96 e 160, respectivamente, com o propósito de suprimir o dispositivo que previa a nova técnica de julgamento, considerando que os problemas de morosidade e bom andamento do processo ocasionados pelo recurso de embargos persistiriam com sua inserção, sendo apontada como uma técnica prejudicial à duração razoável do processo.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), no capítulo 02 da nota técnica n. 06/2014, bem como no Ofício n. 565/2014, também se manifestou contrariamente sobre a nova técnica de julgamento, denominada “embargos infringentes de ofício”. A AJUFE mencionou os problemas atinentes ao prolongamento do processo, posicionando-se no sentido de manter o recurso de embargos infringentes nos moldes já existentes ou suprimi-los definitivamente. Ainda, ressaltou as complicações que a introdução da técnica poderia ocasionar no funcionamento dos tribunais, uma vez que grande parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, fazendo-se necessária a convocação de julgadores de outros órgãos internos¹¹⁶.

Diante das manifestações mencionadas, o Parecer final apresentado pelo relator, senador Vital do Rêgo, afastou a inclusão da nova técnica de julgamento, sobretudo pelas justificativas elencadas na nota técnica 06/2014 da AJUFE. Com isso, as emendas citadas foram todas acolhidas e o art. 955, caput e seus parágrafos, suprimidos do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

O relatório final foi aprovado e encaminhado para análise e votação no Plenário do Senado Federal. Na apreciação da matéria, em sessão deliberativa, o senador Vital do Rêgo manifestou a existência de profundas dúvidas intelectuais que dividiam seu entendimento

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202729&ts=1540925730004&disposition=inline>>
Acesso em: 17 de outubro de 2018.

¹¹¹BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 28**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 32.

¹¹²BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 32**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 36.

¹¹³BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 64**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 72.

¹¹⁴BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 96**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 133.

¹¹⁵BRASIL. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 160**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014, p. 193.

¹¹⁶AJUFE. Associação dos Juizes Federais do Brasil. Ofício n. 255/2014. **Nota Técnica 06/2014**. Brasília, DF: AJUFE, 05 jun. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202603&ts=1540925728275&disposition=inline>> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

quanto a rejeição da nova sistemática de julgamento, ocasionando um debate entre os senadores. O senador Aloysio Nunes Ferreira¹¹⁷ expressou seu posicionamento favorável ao restabelecimento do texto da Câmara, sendo acompanhado pelo senador Cássio Cunha Lima, que ressaltou a importância da nova técnica por compreender que a matéria permite a apresentação de questões de fato, não representando uma nova instância recursal nem tentativa de procrastinação do encerramento do processo¹¹⁸.

Em atenção à discussão, o senador Vital do Rêgo mudou seu entendimento quanto à supressão da técnica, reconhecendo a procedência das manifestações dos senadores Aloysio Nunes e Cassio Cunha. Dessa forma, apresentou seu voto pela aprovação do dispositivo, sob o argumento de que a aprovação da nova técnica significaria um acréscimo ao substitutivo da Câmara dos Deputados, sendo certo que o presidente da República poderia vetá-lo, e ainda que ao Congresso Nacional caberia o exame do veto do presidente da República, o que possibilitaria um período maior para aprofundamento da questão¹¹⁹.

Com a alteração do entendimento do relator, os senadores votaram no sentido de aprovar a técnica de julgamento na redação final, sendo o dispositivo apresentado na redação final como artigo 942¹²⁰ e o texto encaminhado para sanção do presidente da República. Em 17 de março de 2015, o projeto de lei foi sancionado com veto parcial e transformado na Lei Ordinária n. 13.105/2015, que passou a prever a nova técnica de ampliação do colegiado.

Com a efetiva introdução de uma nova técnica de julgamento no Código de Processo Civil, passa-se a análise de sua natureza jurídica, cabimento e limites para a aplicação.

¹¹⁷BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXIX, n. 207, p. 524, 18 dez. 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=18537#>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

¹¹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXIX, n. 207, p. 525, 18 dez. 2014.

¹¹⁹Ibid., loc. cit.

¹²⁰ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial. BRASIL. Lei n. 13.205, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

3 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DO ART. 942 DO CPC/15

Conforme exposto, a intenção pela supressão do recurso de embargos infringentes do sistema processual civil brasileiro era observada desde a edição do Código de 73, contudo, o legislador optou por manter o recurso, assim persistindo as discussões em seu derredor. O debate sobre o tema retornou com mais intensidade em 2009, com a instituição da Comissão de Juristas para elaboração do Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Desde a apresentação do Anteprojeto do Código, a comissão optou pela eliminação do recurso de embargos da nova sistemática. Todavia, durante a tramitação do projeto de lei nas Casas Legislativas, a inexistência de um meio apto à mitigação da divergência nos tribunais foi amplamente discutida, sendo suprimido o recurso, mas inserida uma nova técnica de julgamento com o intuito de permitir a inversão do resultado inicial com a convocação de novos julgadores.

Embora a inovação tenha sido instituída como sucedâneo¹²¹ dos embargos e em muito se assemelhe ao extinto recurso, a definição de sua natureza jurídica é controversa na doutrina, sendo, portanto, um dos pontos que merece destaque na presente monografia.

Maria Helena Diniz define a natureza jurídica como a “afinidade que o instituto tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação”¹²². Dessa forma, considerando que a natureza jurídica constitui a essência de um instituto, seu estudo viabiliza classificá-lo em determinado grupo dentro do ordenamento jurídico, consoante suas similitudes com as demais figuras integrantes do sistema.

Nesse contexto, definir e analisar a natureza jurídica do instituto disciplinado no art. 942 do Código de Processo Civil é o que permitirá um estudo sistemático do dispositivo, compreendendo o instituto e possibilitando o reconhecimento das regras e normas processuais a ele aplicáveis.

A controvertida natureza jurídica do instituto se desdobra em três correntes doutrinárias, sendo classificada como recurso, incidente processual ou mera técnica de julgamento. Sobre a relevância e consequências de se definir a natureza jurídica da técnica instituída, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha discorrem:

Há grandes repercussões práticas: se se entende que é um recurso, deve-se partir da premissa de que houve uma decisão proferida, com lavratura de acórdão (art. 941, CPC), podendo desse acórdão caber, antes mesmo da convocação de novos julgadores em prosseguimento, embargos de declaração. Ademais, se se trata de recurso de

¹²¹DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1402.

¹²²DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66.

ofício, haveria novo julgamento, com novos votos a serem proferidos por quem já participou. E mais: se quem já votou vier a afastar-se ou a ser substituído, poderá ter seu voto alterado, não se aplicando, justamente por ser um novo julgamento de um novo recurso, a parte final do disposto no §1º do art. 941 do CPC. Se se entender que é recurso, aplica-se o art. 25 da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual não cabem embargos infringentes no processo de mandado de segurança.¹²³

Posto isto, revela-se de grande importância o estabelecimento da natureza jurídica do dispositivo, razão pela qual o estudo a seguir terá como objetivos a análise dos posicionamentos reconhecidos pela doutrina e destaque do entendimento adotado no presente trabalho.

3.1 NATUREZA DE RECURSO

A primeira corrente doutrinária reconhece que o dispositivo possui natureza recursal. Eduardo José da Costa Fonseca¹²⁴ entende que os embargos infringentes não foram extintos com o novo Código de Processo Civil, apenas foram modificados e deixaram de ser voluntários para se tornarem necessários ou obrigatórios. Assim, sustenta que a técnica de ampliação do colegiado consiste em um recurso de ofício, desconsiderando, dessa forma, que a voluntariedade é um traço essencial dos recursos.

Nesse sentido, Eduardo José da Costa Fonseca, citando Pontes de Miranda, defende sua posição, fundamentando:

Segundo Pontes de Miranda, “quem recorre, *a*) pratica o ato de provocação do impulso processual e *b*) articula (postula recursalmente) contra a sentença. No recurso de ofício, há *a*), porém não *b*). Há suscitamento sem a impugnação. Não é tácito, nem silente; é ato, e expressivo, como os outros recursos. Falta-lhe a impugnação; de modo que, na instância superior, a cognição se abre, como se tivesse havido recurso voluntário”. Tudo isso mostra que os embargos infringentes não se extinguem no Código projetado, mas apenas de desvestem do regime voluntarista que sempre os acompanhou.¹²⁵

A parcela da doutrina que defende que a técnica é um recurso, reconhece que não houve a extinção dos embargos infringentes na nova sistemática processual, traduzindo a técnica introduzida no art. 942 em uma simplificação do procedimento, que apenas retirou o caráter voluntário do recurso, mas manteve alguns dos princípios a ele inerentes, dentre os quais a limitação da cognição ao objeto da divergência¹²⁶. De acordo com essa corrente, a adaptação

¹²³DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 94.

¹²⁴COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. vol. II. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 399.

¹²⁵Ibid., loc. cit.

¹²⁶PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>> Acesso em: 30 de outubro de 2018.

efetivada transformou os embargos em um recurso obrigatório, isto é, em “embargos infringentes *ex officio*”. Por óbvio, os doutrinadores que sustentam a natureza recursal da técnica, afastam a voluntariedade como elemento essencial dos recursos.

Todavia, apesar de embasada em argumentos consistentes, essa tese é amplamente criticada por grande parte da doutrina, tratando-se de posição minoritária. Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha¹²⁷, embora compartilhem do entendimento de que a voluntariedade não é requisito dos recursos, desconhecem a natureza recursal da técnica, sustentando que o expediente previsto no art. 942 não pode assim ser considerado já que a regra incide antes de encerrado o julgamento, não havendo, portanto, qualquer decisão definitiva passível de impugnação. Sob essa mesma justificativa, Araken de Assis¹²⁸ também nega a natureza recursal da regra, acrescentando, ainda, não haver previsão da técnica no rol dos recursos (art. 994, CPC). Também criticam essa corrente e negam a natureza de recurso da técnica, Júlio César Goulart Lanes¹²⁹, Joel Dias Figueira Júnior¹³⁰ e Hermes Zaneti Jr¹³¹.

3.2 NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL

Contestando a natureza recursal da nova técnica, a segunda corrente doutrinária reconhece que a regra possui natureza de incidente processual.

Por incidente processual, Cândido Dinamarco Rangel¹³² conceitua como ato ou série de atos realizados no curso de um processo, sendo considerado um procedimento menor, mas inserido no procedimento desse processo principal sem que haja o surgimento de nova relação jurídica processual.

Assim, essa corrente doutrinária sustenta que a técnica introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 constitui um ato processual que deve ser realizado no curso do processo de julgamento não unânime da apelação, ação rescisória e do agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos do dispositivo.

¹²⁷DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 93.

¹²⁸ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 453.

¹²⁹LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não-unânicos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2342-2343.

¹³⁰FIGUEIRA JÚNIOR. Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 322-323.

¹³¹ZANETI JR., Hermes. Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1479-1478.

¹³²DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. II. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 464-465.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves¹³³, o art. 942 se trata de uma inovadora técnica de julgamento com propósitos semelhantes aos dos embargos infringentes, entretanto se diferencia desse por não possuir natureza de recurso, mas sim de incidente processual.

Os doutrinadores que defendem essa tese dividem-se em dois argumentos principais: a) de um lado, os que entendem que a voluntariedade é requisito essencial dos recursos; b) de outro lado, os que mesmo defendendo a possibilidade de recursos obrigatórios, assim não caracterizam a regra.

Para os que compreendem que a voluntariedade é característica inerente aos recursos, a simples incidência obrigatória e necessária da regra do art. 942 resulta no impeditivo principal para classificá-la como recurso, uma vez que não há qualquer manifestação de vontade das partes que demonstre o interesse em recorrer. Nesse sentido, Denise Heuseler e Gisele Leite¹³⁴ se posicionam negando a natureza recursal da técnica, por considerar que “recurso é meio voluntário de impugnação de decisões judiciais capaz de produzir no mesmo processo a reforma, invalidação, esclarecimento ou a integração do dado pronunciamento impugnado”.

Aqueles que admitem a possibilidade de recursos obrigatórios, negam a natureza recursal da técnica sob o argumento de que o julgamento colegiado ainda não foi encerrado, não havendo, portanto, proclamação de uma decisão apta a gerar a interposição de qualquer recurso. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha¹³⁵ sustentam que o recurso, voluntário ou de ofício, pressupõe uma decisão anterior proferida, negando, com isso, a natureza de recurso da técnica, visto que a regra incide antes de encerrado o julgamento.

José Maria Câmara Júnior¹³⁶ discorre que a técnica impede o encerramento do julgamento e impõe a continuidade do exame da matéria independentemente de requerimento das partes, dessa forma eliminando a interposição de recurso para tentar inverter o resultado da decisão. De acordo com o doutrinador, nos casos em que há a incidência da técnica, o julgamento passa

¹³³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1593.

¹³⁴HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele. **Incidente da colegialidade qualificada em face no CPC/2015**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17121&revista_caderno=21> Acesso em: 04 de novembro de 2018.

¹³⁵DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 93.

¹³⁶CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Scherz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 81.

a consistir em um ato processual dividido em duas etapas, sendo a primeira quando ocorre a divergência e a segunda com a decisão do órgão colegiado ampliado.

Também negam a natureza recursal da técnica e admitem que se trata de incidente processual, os doutrinadores Humberto Theodoro Júnior¹³⁷, Paulo Lucon¹³⁸, Eduardo Cambi¹³⁹, Elpídio Donizetti¹⁴⁰, Claudia Vechi Torres e Patrícia de Oliveira e Silva¹⁴¹.

Como consequência dessa linha de pensamento, de acordo com Marco Antônio Ribas Pissurno¹⁴², os magistrados componentes do colegiado ampliado estariam livres para o exercício da cognição vertical e horizontal retroativa e ultrativa respeitante ao conjunto de tópicos e questões correlativas ao recurso, inclusive aqueles já vencidos pela unanimidade do colegiado originário.

Essa corrente, contudo, não é a posição majoritária na doutrina, sendo a natureza de incidente processual criticada por parte da doutrina. Para Hermes Zaneti Jr.¹⁴³, embora a técnica de fato não seja recurso, posto que não há voluntariedade na sua aplicação nem análise de decisão anterior pois ainda não encerrado o julgamento, também não deve ser considerado incidente processual. De acordo com o autor, o voto divergente não instaura novo procedimento, assim como não há remessa do processo nem se discute matéria jurídica ou fática que surgiu no curso da ação, o que há apenas é o prolongamento do julgamento, uma continuidade com a ampliação do colegiado, devendo esta ser considerada como sua natureza jurídica.

¹³⁷THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1057.

¹³⁸LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Colegialidade Ampliada. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. **Revista Consultor Jurídico**, 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>> Acesso em: 04 de novembro de 2018.

¹³⁹CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce, MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1402.

¹⁴⁰DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1403.

¹⁴¹TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia de Oliveira e. A técnica de julgamento do Novo Cpc: um aliado para a obtenção da celeridade processual? **Revista CEJ**, Brasília, ano XXI, n. 72, p. 7-16, maio/ago. 2017, p. 8. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114078/tecnica_julgamento_novo_torres.pdf> Acesso em: 04 de novembro de 2018.

¹⁴²PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>> Acesso em: 30 de outubro de 2018.

¹⁴³CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1371.

3.3. MERA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE OU PROLONGAMENTO DO JULGAMENTO

A última corrente doutrinária critica as duas naturezas jurídicas anteriormente expostas, sustentando que a técnica não pode ser considerada recurso nem incidente processual, devendo ser tratada como mera técnica de ampliação da colegialidade ou simples prolongamento do julgamento.

Luiz Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁴⁴ defendem que o novo dispositivo não se trata de novo recurso, nem tecnicamente de novo julgamento, mas constitui apenas um meio de provocar a ampliação do debate.

Nesse sentido, Paulo Henrique Lucon¹⁴⁵ considera que a primeira evidente distinção entre os embargos infringentes e a técnica da ampliação da colegialidade reside na natureza jurídica desses institutos. Para o autor, enquanto os primeiros se tratavam de espécie recursal, a técnica contida no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 consiste em uma norma de atribuição de competência para que novos julgadores passem a compor um órgão colegiado quando este manifestar uma divergência, reconhecendo, portanto, a natureza da norma de técnica de ampliação da colegialidade ou julgamento continuado.

Joel Dias Figueira Júnior¹⁴⁶ entende que a técnica do art. 942 não pode ser considerada como meio de impugnação ou recurso, visto que não há necessidade de requerimento das partes para o prosseguimento da sessão nem importa revisão de julgado pois o julgamento não foi concluído ainda, tratando-se, portanto, de uma técnica de prosseguimento de julgamento cabível nas hipóteses em que o colegiado originário foi divergente.

Essa corrente doutrinária nega a natureza recursal e de incidente processual da técnica, sustentando que a regra deve ser considerada exatamente como foi concebida no projeto da Câmara dos Deputados. Defendendo esse ponto de vista, Cassio Scarpinella Bueno¹⁴⁷ destaca que o projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro, era

¹⁴⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 886.

¹⁴⁵LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/tecnica-de-julgamento-e-extincao-dos-embargos-infringentes>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

¹⁴⁶FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 322-323.

¹⁴⁷BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 613.

recurso em técnica de julgamento, sendo neste formato que o instituto passou para o Código de Processo Civil de 2015.

Os defensores dessa tese, ainda destacam que a natureza jurídica do instituto é prevista no próprio dispositivo que a institui, sendo o nome do instituto jurídico criado¹⁴⁸ mencionado no §3º do artigo 942:

Art. 942 [...] §3º A *técnica de julgamento* prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Além da própria redação do dispositivo, a doutrina também ressalta a importância da alocação da norma no Código de Processo Civil para compreender sua natureza jurídica. Rodrigo Becker e Guilherme Nóbrega¹⁴⁹ reconhecem que não foi sem sentido que a regra foi excluída da parte recursal, pois deixou de ser considerada embargos infringentes e realocou-se no título que antecede a parte recursal propriamente dita e que trata da “ordem dos processos nos Tribunais”.

A natureza jurídica de técnica de ampliação do colegiado ou prolongamento do julgamento é defendida pela doutrina majoritária, sendo reconhecida, entre outros, por Teresa Arruda Alvim¹⁵⁰, Júlio César Goulart Lanes¹⁵¹, Lenio Streck e Ricardo Herzl¹⁵², Newton Pereira Ramos Neto¹⁵³ e Hermes Zaneti Jr¹⁵⁴ e Diego de Lima Cardoso¹⁵⁵.

¹⁴⁸DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 54.

¹⁴⁹BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe. Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

¹⁵⁰WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiro Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1341.

¹⁵¹LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não- unânimes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2342-2343.

¹⁵²STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra... **Revista Consultor Jurídico**, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

¹⁵³RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentários ao art. 942. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵⁴ZANETI JR., Hermes. Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1479-1478.

¹⁵⁵CARDOSO, Diego de Lima. Art. 942 do NCPC: Solução ou retrocesso qualificado? Vicissitudes de um ambicioso legislador ordinário. **Revista da EJUSE**, n. 26, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/124065/art_ncpc_solucao_cardoso.pdf> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

3.4 POSIÇÃO ADOTADA

Após o estudo dos três posicionamentos existentes na doutrina, opta nesse trabalho pelo reconhecimento de que o art. 942 se trata de mera técnica de ampliação do colegiado, sendo essa a natureza jurídica do dispositivo.

A nova técnica não pode ser considerada recurso, uma vez que não há qualquer decisão proferida pelo órgão colegiado geradora de impugnação, justamente porque ainda não se encerrou o julgamento, sendo o prosseguimento com a convocação de novos julgadores, uma etapa necessária para deliberação final. Ainda, tendo em vista o princípio da taxatividade¹⁵⁶ a que se sujeitam os recursos, também se nega a natureza recursal da regra pois não consta no rol taxativo do art. 994¹⁵⁷.

Conforme exposto no capítulo anterior, a ideia da técnica surgiu na Câmara dos Deputados diante das críticas apontadas aos embargos infringentes, manifestando-se com o intuito de garantir a celeridade processual com a exclusão do recurso e dos seus rigores próprios, ao tempo que valorizava a segurança jurídica com a inserção de um novo dispositivo que permitisse a inversão do voto vencido. Assim, verifica-se que não há como se considerar a regra como recurso, uma vez que sua natureza recursal foi amplamente afastada desde a sugestão da inovação na Câmara dos Deputados.

A técnica também não deve ser considerada como incidente processual, posto que, com a confirmação da divergência, não há qualquer procedimento novo instaurado, havendo apenas a convocação dos julgadores e um prosseguimento da análise da questão, sendo a ampliação mera etapa do julgamento colegiado das decisões não unânimes.

Assim, adota-se o entendimento defendido por Hermes Zaneti Jr¹⁵⁸, sustentando que o instituto do art. 942 do Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de técnica de

¹⁵⁶Sobre o princípio da taxatividade, Tereza Arruda Alvim discorre: “Segundo esse princípio, se sabe, só há os recursos que a lei prevê. Não se podem interpretar as regras que criam recursos de forma extensiva ou analógica. A previsão é *numerus clausus*: não há recursos se não aqueles a que a lei qualifica como tal.” ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.77, abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

¹⁵⁷Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

¹⁵⁸CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1371.

ampliação do colegiado ou mero prolongamento do julgamento, ou seja, constitui apenas uma continuidade do julgamento com a ampliação do colegiado.

Feitas as considerações acerca da natureza jurídica do instituto, passa-se a seguir a tecer comentários sobre as peculiaridades da técnica, sua aplicação e limites impostos ao julgamento.

4 COMENTÁRIOS SOBRE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

Superado o estudo sobre a justificativa histórica e natureza jurídica do art. 942 do Código de Processo Civil, passa-se a fazer uma análise da técnica de ampliação da colegialidade, ressaltando as hipóteses de incidência e não incidência da regra, assim como as peculiaridades da convocação de novos julgadores, procedimento e julgamento pelo colegiado estendido.

4.1 APLICABILIDADE

O *caput* do art. 942 do Código de Processo Civil prevê a incidência da técnica de ampliação do colegiado nos julgamentos não unânimes proferidos em apelação. O dispositivo estabelece que o julgamento por maioria de votos prosseguirá com a ampliação da colegialidade, devendo ser convocados novos julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial e nos termos previamente definidos no regimento interno do Tribunal.

O parágrafo terceiro do referido artigo estabelece as outras hipóteses de cabimento da técnica, aplicando-se a regra também ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito; e em ação rescisória, quando houver a rescisão da sentença.

4.1.1 Apelação

De acordo com a disposição literal do art. 942 do Código de Processo Civil, no julgamento do recurso de apelação, a técnica de ampliação do colegiado incidirá sempre que não houver unanimidade entre os julgadores. Assim, diversamente do que ocorria na sistemática dos embargos infringentes, não há qualquer restrição quanto as hipóteses de aplicabilidade, tornando-se irrelevante a sentença versar sobre o mérito ou o acórdão ter reformado a decisão de primeiro grau, requisitos esses que eram indispensáveis para o cabimento do extinto recurso.

Conforme ressaltado por Bruno Dantas¹⁵⁹, com esse cabimento o legislador do Código de Processo Civil de 2015 regressou à disciplina original¹⁶⁰ apresentada pelo legislador de 1973, que permitia a interposição dos embargos infringentes apenas fundamentado na ausência de unanimidade da decisão colegiada.

¹⁵⁹DANTAS, Bruno. Da ordem dos processos nos Tribunais. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 4 (arts. 916 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 86.

¹⁶⁰Refere-se, aqui, à disposição originária do art. 530 antes da reforma implementada no texto legal por força da lei n. 10.352 de 2001.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁶¹ defendem que o art. 942 do Código de Processo Civil não limita a ampliação do julgamento apenas às questões de mérito, podendo qualquer julgamento não unânime ser ampliado subjetivamente, seja se tratando sobre questões de direito material seja questões de direito processual.

Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha¹⁶² destacam que haverá a incidência da regra quando a apelação for inadmitida, desprovida ou provida por maioria dos votos, bastando apenas que o julgamento seja não unânime, independentemente do seu conteúdo. No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim¹⁶³ acrescenta que para que haja a aplicação da técnica basta que esteja ausente a unanimidade, seja qualitativa ou quantitativa.

Júlio César Goulart Lanes¹⁶⁴ também reconhece o afastamento de qualquer reformulação meritória da causa, destacando que a aplicação da técnica é impositiva no que se refere às sentenças terminativas, independentemente de o Tribunal modificar ou não a sentença de primeiro grau.

Embora o texto legal determine que, em sede de apelação, a técnica tem aplicação em qualquer hipótese de julgamento por maioria, parte da doutrina se posiciona contrariamente a essa extensão do cabimento.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁶⁵ ressalta que o silêncio do legislador permite duas interpretações possíveis: uma interpretação literal e uma interpretação sistêmica. Para o autor, por força da primeira, conclui-se que o cabimento foi estendido conscientemente em razão da criação de uma técnica mais simples e informal, ao passo que pela segunda a omissão do legislador se revela essencialmente involuntária, devendo ser cabível a aplicação da técnica somente na apelação que reformar a sentença de mérito. O autor considera mais adequada a segunda interpretação, justificando que se a pretensão do legislador era ampliar o cabimento,

¹⁶¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 886.

¹⁶²DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 98.

¹⁶³ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.77, abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html> Acesso em: 07 de novembro de 2018.

¹⁶⁴LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não- unânimes. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2342.

¹⁶⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1594.

não haveria qualquer razão para continuar limitando a aplicação nos casos da ação rescisória e agravo de instrumento.

José Miguel Garcia Medina¹⁶⁶ também entende que para uma compreensão mais adequada da aplicação da norma disciplinada no *caput* do art. 942 do Código de Processo Civil, deve-se observar as demais hipóteses de cabimento da regra. Para o autor, não faz sentido restringir a aplicação nas situações que envolvem a ação rescisória e o agravo de instrumento, mas não observar as mesmas limitações em relação ao julgamento da apelação. Do mesmo modo, Nelson Nery e Rosa Maria Nery¹⁶⁷ criticam a extensão do cabimento da técnica, sustentando que, ainda que não haja previsão no artigo, a não unanimidade que justifica a incidência da regra deve estar relacionada à sentença de mérito, sendo esse requisito dedutível pelo próprio contexto da norma.

Francisco Barros Dias¹⁶⁸, nesse mesmo sentido, entende que a ampliação da aplicabilidade da regra no recurso de apelação representa um retrocesso, visto que nos casos em que o julgamento na turma ou câmara confirmar a sentença por maioria, não há qualquer razão para se refazer o julgamento por outro órgão do mesmo Tribunal.

Também se verifica, na jurisprudência, divergência quanto à incidência do instituto do art. 942 do Código de Processo Civil, no julgamento da apelação, não havendo consenso quanto a restrição ou não da aplicabilidade da técnica nos Tribunais pátrios.

De um lado, há Tribunais que aplicam a norma de maneira restritiva, incidindo a ampliação do colegiado apenas nos casos em que há a reforma da sentença proferida no juízo do primeiro grau. Sob essa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul¹⁶⁹ afastou a aplicação da técnica no julgamento da apelação, na qual se decidiu pela anulação da sentença, por maioria dos votos. O relator, desembargador Marcos José de Brito Rodrigues, em seu voto, ressaltou que não há no *caput* do art. 942 qualquer ressalva para a incidência da regra, portanto, não cabendo ao intérprete limitar sua aplicação. Todavia, os

¹⁶⁶MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1373.

¹⁶⁷NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1944.

¹⁶⁸DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 85.

¹⁶⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 08023012020138120001**. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128032046/apelacao-apl-8023012020138120001-ms-0802301-2020138120001/inteiro-teor-128032053>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

desembargadores Paulo Alberto de Oliveira e Vilson Bertelli divergiram do posicionamento do relator, entendendo que deve haver uma interpretação histórico sistemática da norma, considerando que a técnica surgiu em substituição aos embargos infringentes, assim como reconhecendo as limitações à aplicabilidade impostas nos incisos do parágrafo terceiro do art. 942 do Código de Processo Civil. Da mesma maneira, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região¹⁷⁰, em incidente de assunção de competência, firmou a tese de que a técnica de complementação, no julgamento da apelação, aplica-se apenas nas hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime.

Por outro lado, verifica-se que a maioria dos tribunais aplicam a norma conforme a disposição literal, não restringindo as hipóteses de incidência da técnica. Nesse sentido, os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais¹⁷¹, Alagoas¹⁷², São Paulo¹⁷³, Rio de Janeiro¹⁷⁴ e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹⁷⁵ aplicaram o art. 942 do Código de Processo Civil no julgamento, sem unanimidade, proferido no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença de primeiro grau.

Filiando-se a esse posicionamento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1733820, firmou entendimento de que a técnica, nos recursos de apelação, aplica-se tanto nos casos em que há a reforma da sentença quanto nos

¹⁷⁰BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Incidente de Assunção de Competência n. 0000191-46.2000.4.02.5111**. Relator: José Antônio Lisboa Neiva. Data de Julgamento: 05/04/2018. Data da Publicação: 24/04/2018. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/188215286/trf-2-jud-trf-27-04-2018-pg-705?ref=previous_button > Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁷¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10000180875882001**. Relator: Leite Praça. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data de Publicação: 13/11/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647668989/apelacao-civel-ac-10000180875882001-mg/inteiro-teor-647669166>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁷²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 07010067020168020046**. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 21/11/2018. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650290738/apelacao-apl-7010067020168020046-al-0701006-7020168020046/inteiro-teor-650290738>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁷³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 10902061520158260100**. Relator: José Joaquim dos Santos. Data de Julgamento: 13/11/2018. Data de Publicação: 14/11/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648418940/apelacao-apl-10902061520158260100-sp-1090206-1520158260100/inteiro-teor-648418960>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁷⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0034405642017819000**. Relator: Marcia Ferreira Alvarenga. Data de Julgamento: 21/02/2018. Data de publicação: 09/03/2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004156DBBBA7B9BFE8EBA5D30CB-DCA6BF77C507544C5802>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁷⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 00036410720178070009**. Relator: Flavio Rostirola. Data de Julgamento: 16/11/2018. Data de Publicação: 22/11/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650258361/36410720178070009-df-0003641-0720178070009/inteiro-teor-650258476>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

casos em que a sentença é mantida, sendo o elemento essencial para a incidência da técnica não ter havido unanimidade entre os julgadores¹⁷⁶.

Diante da divergência doutrinária e jurisprudencial, revela-se mais adequado defender o entendimento favorável à incidência da técnica no julgamento da apelação em todas as hipóteses em que não se verifica unanimidade entre os magistrados, seja envolvendo as questões de admissibilidade ou de mérito. Entendemos que não há como se sustentar que o silêncio do legislador foi involuntário, sendo a técnica de ampliação do colegiado instituída com a efetiva intenção de permitir a inversão do resultado sempre que existisse voto divergente no julgamento, pois se esse não fosse o objetivo do legislador, teria restringido sua aplicação como nas hipóteses da ação rescisória e do agravo de instrumento. Além disso, indubitável que a interpretação dos parágrafos do artigo deve considerar a disposição do *caput*, não sendo coerente defender que as restrições do parágrafo terceiro influenciam na aplicação da regra do *caput*.

Dessa forma, não havendo qualquer limitação no dispositivo quanto ao julgamento da apelação, a técnica instituída pelo art. 942 do Código de Processo Civil deve ter aplicabilidade em todos os julgamentos não unânimes do mencionado recurso.

4.1.2 Agravo de Instrumento

A técnica de ampliação da colegialidade também tem aplicabilidade nas hipóteses de julgamento em agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão parcial de mérito.

Importa salientar que, embora na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a doutrina defendesse a possibilidade de decisão parcial de mérito, sua previsão literal foi uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que permitiu ao magistrado proferir uma decisão interlocutória sobre o mérito da causa em determinadas situações previstas no art. 356 do Código de Processo Civil¹⁷⁷.

¹⁷⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial n. 1733820 SC**. Relator: Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 02/10/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201733820>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁷⁷Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. §1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. §2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. §3º Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. §4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Eduardo Talamini¹⁷⁸ esclarece que haverá resolução parcial do mérito nos casos em que parte do objeto do processo estiver apta ao julgamento pelo magistrado, enquanto o restante ainda for passível de instrução probatória. De acordo com o parágrafo quinto, do art. 356 e conforme ensina Fredie Didier Jr.¹⁷⁹, nessas hipóteses, por não encerrar a fase de conhecimento, caberá a interposição de agravo de instrumento.

Para Eduardo Talamini¹⁸⁰, considerando que essa decisão interlocutória trata sobre o mérito da causa, o agravo de instrumento interposto deverá se submeter às regras procedimentais aplicáveis ao recurso de apelação.

O art. 942, em seu parágrafo terceiro, institui a aplicação da técnica de ampliação do colegiado ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando a decisão for no sentido de reformar a interlocutória que julgou parcialmente o mérito.

A despeito de a disposição literal do art. 942 não exigir como requisito para incidência da técnica, no julgamento da apelação, a reforma de decisão de mérito, há essa exigência para o julgamento em agravo de instrumento. Assim, a aplicabilidade da técnica está vinculada aos casos em que o agravo de instrumento seja admitido e provido, sem unanimidade, para reformar a decisão parcial de mérito. Sistematizando o cabimento da técnica no julgamento do agravo de instrumento, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha dissertam:

no julgamento do agravo de instrumento, não se aplica a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC: (a) se o julgamento for unânime; (b) se o agravo não for admitido, ainda que por maioria dos votos; (c) se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria dos votos; (d) se o agravo for admitido e provido para anular a decisão, ainda que por maioria dos votos; (e) se o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não trate do mérito, ainda que por maioria dos votos.¹⁸¹

Todavia, parte da doutrina se posiciona contrariamente a essa limitação do cabimento. Sob essa perspectiva, Hermes Zaneti Jr.¹⁸² defende que deve caber aplicação da técnica do art. 942 em todo julgamento de agravo de instrumento que decida o mérito da causa, não apenas

¹⁷⁸TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.2. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 173.

¹⁷⁹DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 701.

¹⁸⁰TALAMINI, Eduardo. op., cit., loc. cit.

¹⁸¹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 99.

¹⁸²ZANETI JR., Hermes. Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1478.

nas hipóteses do art. 356, sustentando *mutatis mutandis* a manutenção do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo enunciado da Súmula 255¹⁸³, do Superior Tribunal de Justiça.

Bruno Dantas¹⁸⁴ se posiciona, fundamentando que a técnica tem aplicação quando houver divergência na decisão do agravo de instrumento, desde que haja reforma da decisão que tenha julgado parcialmente o mérito.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁸⁵ entendem que deve se estender a incidência da técnica ao agravo de instrumento interposto contra decisão que reforma o julgamento de improcedência liminar parcial, a liquidação de sentença e contra a decisão que reforma o não acolhimento da impugnação, em razão do caráter final de todas essas decisões ainda que impugnáveis por agravo de instrumento.

A controvérsia quanto à exigência de reforma da decisão de mérito para incidência da técnica também persiste na aplicação da ampliação nos tribunais.

Os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo¹⁸⁶ e Rio Grande do Sul¹⁸⁷ aplicaram a norma do art. 942 do Código de Processo Civil afastando o requisito de reforma da decisão de mérito, incidindo a ampliação do colegiado em face da decisão interlocutória que, por maioria dos votos, negava provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Lado outro, o posicionamento dominante na jurisprudência pátria é no sentido de aplicar a regra restringindo suas hipóteses de incidência, em atenção aos preceitos instituídos pelo parágrafo terceiro, inciso II, do art. 942 do Código de Processo Civil.

Seguindo esse entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento dos embargos de declaração contra a decisão que deu provimento ao agravo de

¹⁸³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 255**. Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito. Brasília, DF: STJ, 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_19_capSumula255.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁸⁴ DANTAS, Bruno. Da ordem dos processos no Tribunal. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.4. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 87.

¹⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 889.

¹⁸⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 22319638620158260000**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 11/05/2016. Data de Publicação: 31/05/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345968582/agravo-de-instrumento-ai-22319638620158260000-sp-2231963-8620158260000/inteiro-teor-345968602?ref=juris-tabs>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

¹⁸⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (25ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0001- 70067203687**. Relator: Helena Mata Suarez Maciel. Data de Julgamento: 19/04/2016. Data de Publicação: 10/05/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/115433397/djrs-capital-2o-grau-10-05-2016-pg-96>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

instrumento, afastou a alegação da parte de que não teria sido aplicada a regra do art. 942 do Código de Processo Civil. O Tribunal sustentou que não caberia a aplicabilidade da referida norma no caso concreto por não se tratar de decisão interlocutória de mérito, rejeitando os declaratórios nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS. DOCUMENTOS NOVOS. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC/2015. [...] 3. O art. 356 do CPC/2015 dispõe sobre as hipóteses nas quais o juiz pode decidir parcialmente o mérito (a saber, quando o pedido mostrar-se incontroverso ou quando estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355), em decisão impugnável mediante agravo de instrumento, conforme o parágrafo quinto. Assim, a decisão que defere a tutela antecipada requerida pelo demandante não é espécie de decisão que julga parcialmente o mérito, para fins de aplicação do procedimento previsto no art. 942 do CPC/2015.¹⁸⁸

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁸⁹ firmou entendimento de que só deve incidir a técnica do art. 942 do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o agravo de instrumento tratar sobre a decisão que julga parcialmente o mérito.

¹⁸⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região (5ª Turma). **Embargos de Declaração n. 2016.6000.090770-2**. Relator: Ricardo Perlingeiro. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: 12/01/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/134294884/trf-2-jud-trf-12-01-2017-pg-891>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

¹⁸⁹“Trata-se de requerimento da parte agravante manejado em face do acórdão que julgou o agravo de instrumento. Postula, ao final, a aplicação da técnica de ampliação do colegiado (artigo 942 do CPC), por se tratar de acórdão não unânime proferido em sede de agravo de instrumento. É o breve relatório. O art. 942, § 3º, II, do CPC, aplica-se tão somente às hipóteses em que o agravo de instrumento versar sobre decisão que julga parcialmente o mérito - ou seja, às hipóteses em que o agravo de instrumento tem cabimento com base no art. 1.015, II, do CPC, e não a casos como o presente, em que o agravo de instrumento encontra apoio no inciso I do citado art. 1.015 do CPC.” BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região (2ª Turma). **Agravo de Instrumento n. 50006395120184040000 5000639-51.2018.4.04.0000**. Relator: Luciane Amaral Corrêa Münch. Data de Julgamento: 15/10/2018. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637827224/agravo-de-instrumento-ag-50006395120184040000-5000639-5120184040000?ref=topic_feed> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

Verifica-se a aplicação conforme a disposição literal do artigo nos julgados dos Tribunais de Justiça do Estado da Bahia¹⁹⁰, Rio Grande do Sul¹⁹¹, Rio de Janeiro¹⁹², São Paulo¹⁹³ e Minas Gerais¹⁹⁴.

¹⁹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 0010298802016805000050000**. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Data de Publicação: 24/07/2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643132388/embargos-de-declaracao-ed-10298802016805000050000>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

¹⁹¹“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 1.022 DO CPC. 1. A técnica de julgamento prevista no art. 942, não se aplica a todo e qualquer agravo de instrumento, mas tão somente aquele que reformar decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 356 do CPC), nos termos do § 3º, do inciso II, daquele mesmo artigo. 2. No caso dos autos, o agravo de instrumento julgado atacava decisão que havia desacolhido a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo embargado, situação frontalmente diversa daquela prevista nos artigos 942 e 356. 3. Não se tratando de hipótese de ampliação do colegiado, não há se falar em omissão no acórdão, razão pela qual o desacolhimento dos embargos é medida que se impõe. Embargos de Declaração desacolhidos. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (23ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 70074163700**. Relator: Ana Paula Dalbosco. Data de Julgamento: 25/07/2017. Data de Publicação: 28/07/2017). Disponível: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485240375/embargos-de-declaracao-ed-70074163700-rs> > Acesso em: 22 de novembro de 2018.

¹⁹²“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PURGA DA MORA. DIVERGÊNCIA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO EFETUADO. PROVIMENTO DO RECURSO POR MAIORIA DE VOTOS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO (ART. 942 CPC) INDEFERIDO PELO RELATOR. HIPÓTESE QUE NÃO SE ADEQUA À SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SÓ ESTARÁ SUJEITO À TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 942 DAQUELE DIPLOMA LEGAL QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO (ART. 942 § 3º, II CPC). Em se tratando de agravo de instrumento, a complementação do julgamento, prevista no art. 942 do CPC, a teor do seu § 3º, II, somente se justifica, em caso de reforma de decisão que julgue parcialmente o mérito, o que não é o caso dos autos. A pretendida ampliação do Colegiado não é possível na hipótese de reforma de decisão que não verse, ao menos parcialmente, sobre o mérito do pedido principal, ainda que a Câmara tenha decidido por maioria de votos.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (18ª Câmara Cível). **Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0056575-67.2016.8.19.0000**. Relator: Ferdinando Nascimento. Data do Julgamento: 10/07/2018. Data de Publicação: 12/07/2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599971330/agravo-de-instrumento-ai-565756720168190000-rio-de-janeiro-barra-do-pirai-1-vara>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

¹⁹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23ª Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração n. 21686439120178260000**. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 23/11/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650873176/embargos-de-declaracao-ed-21686439120178260000-sp-2168643-9120178260000/inteiro-teor-650873334>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

¹⁹⁴“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RESP Nº 1.120.295/SP - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 942, § 3º, II DO CPC/2015 - TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO - INAPLICABILIDADE - NÃO ACOLHIMENTO. [...] 2. Lado outro, o art. 942, § 3º, II do CPC/2015, determina que a técnica de julgamento estendido aplica-se em julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. 3. Não há falar-se em submissão da matéria em debate no agravo de instrumento, ao julgamento estendido (art. 942 do CPC), uma vez que o caso não se enquadra na hipótese de decisão parcial de mérito, nos moldes do art. 355 e art. 356 do CPC/2015. 4. Embargos não acolhidos.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Embargos de Declaração n. 10702096025714002**. Relator: Raimundo Messias Júnior. Data de Julgamento: 06/11/2018. Data de Publicação: 19/11/2018. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648748651/embargos-de-declaracao-cv-ed-10702096025714002-mg> > Acesso em: 22 de novembro de 2018.

Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo interno no Recurso Especial n. 1711887, posicionou-se contrariamente ao cabimento da técnica de ampliação do colegiado no agravo de instrumento que reformou a decisão que não se constituía decisão de mérito, destacando que não haveria que se falar em nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil na referida hipótese.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC/15. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido decidiu por reformar sentença que havia se limitado a determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa - a qual não constitui sentença de mérito - de modo que não há que se falar em nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica de complementação prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/15.¹⁹⁵

Em virtude dos argumentos apresentados, defende-se a aplicação restrita da técnica, notadamente por efeito da própria disposição limitadora do parágrafo terceiro, inciso II, do art. 942 do Código de Processo Civil. Assim, entendemos como cabível a ampliação do colegiado, no julgamento do agravo de instrumento, nas hipóteses de divergência entre os magistrados acerca da reforma da decisão interlocutória que decidiu o parcialmente o mérito da causa.

4.1.3 Ação Rescisória

Há também no dispositivo a previsão de aplicabilidade da técnica no julgamento da ação rescisória, desde que haja a rescisão da sentença. Nessa hipótese, o dispositivo ressalta que não haverá o prosseguimento do julgamento na mesma ou na sessão subsequente, mas no órgão de maior composição previsto no regimento interno do respectivo tribunal.

José Roberto de Albuquerque Sampaio¹⁹⁶ ressalta a divisão em duas etapas no julgamento da ação rescisória: a primeira se refere ao julgamento sobre a desconstituição ou não da sentença (*iudicium rescindens*); enquanto a segunda trata da reapreciação do pedido da ação originária (*iudicium rescissorium*). De acordo com o autor, o instituto do art. 942 poderá incidir tanto quando a não unanimidade ocorrer no juízo rescindendo quanto no juízo rescisório.

¹⁹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1711887 RJ 2017/0302769-0**, Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento: 19/06/2018. Data de Publicação: 26/06/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595814176/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1711887-rj-2017-0302769-0/certidao-de-julgamento-595814194>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

¹⁹⁶SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre Processo: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017, p. 164. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113198/conversa_processo_elogio_sampaio.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Nelson Nery e Rosa Maria Nery¹⁹⁷ também defendem a incidência da técnica em ambos os juízos, sustentando que poderá ser aplicável a regra no rejuízo da lide ou no acolhimento da pretensão rescisória, não havendo qualquer restrição ou impedimento para essa aplicação.

José Maria Câmara Júnior¹⁹⁸ adota o mesmo entendimento e destaca que a discussão sobre a rescisória ter se limitado à desconstituição da sentença ou ter desenvolvido para o juízo rescisório com o rejuízo da causa, revela-se dispensável para a aplicação da técnica de ampliação do julgamento. Para o autor, a ausência de unanimidade pode compreender a decisão que somente rescinde a sentença, sem que necessariamente haja novo julgamento. Assim, a determinação legal exige apenas a procedência do pedido, podendo ser tanto de desconstituição da decisão quanto de rejuízo da causa.

De maneira diversa, se posicionam Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha¹⁹⁹, que defendem a aplicação da técnica apenas quando a divergência ocorrer no juízo rescindendo, ou seja, nos casos em que o tribunal tiver acolhido o pedido de rescisão da decisão rescindenda.

O parágrafo terceiro, inciso I, do art. 942 do Código de Processo Civil prevê expressamente a aplicação da técnica quando, no julgamento da ação rescisória, há divergência quanto a rescisão de sentença. Não obstante, a doutrina discute sobre a possibilidade de a regra incidir também nas hipóteses de rescisão de decisão monocrática ou acórdão.

Francisco de Barros Dias²⁰⁰ afirma que a técnica deve ser aplicada quando ocorrer a rescisão da sentença ou do acórdão, sendo utilizado o mesmo entendimento firmado no Código de Processo Civil de 1973, que permitia a interposição dos embargos quando houvesse a rescisão do julgado. Por outro lado, Araken de Assis²⁰¹ sustenta que a aplicação do dispositivo deve ser restrita às sentenças, não se aplicando à rescisão de acórdão porque, nesse caso, a competência para o julgamento da rescisória é originariamente de órgãos de maior composição.

¹⁹⁷NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1944-1945.

¹⁹⁸CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. In: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 84

¹⁹⁹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 100.

²⁰⁰DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 85.

²⁰¹ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 455.

As hipóteses de rescisão de sentença de mérito são elencadas no art. 966²⁰² do Código de Processo Civil, correspondendo aos casos em que cabível a aplicação da técnica. Vale ressaltar que o parágrafo segundo²⁰³ do mesmo artigo menciona duas situações em que serão rescindíveis as decisões transitadas em julgado formalmente, ainda que não tenham adentrado no mérito. Dessa forma, verifica-se que a aplicação da técnica não está vinculada ao exame do mérito pela decisão rescindenda, sendo necessário apenas o resultado rescisão da sentença.

Consoante exposto, no julgamento em ação rescisória não há a ampliação da colegialidade com a convocação de novos julgadores como sucede nos casos de apelação e agravo instrumento. De acordo com a disposição do Código, o prosseguimento do julgamento ocorrerá em órgão de maior composição previsto no regimento interno. Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²⁰⁴ ressaltam que há tribunais em que a ação rescisória é julgada originariamente por um órgão de composição maior, não havendo razão para a incidência da regra nesses casos, assim como nas hipóteses em que a competência para o julgamento da rescisória é do plenário ou órgão especial.

Para a incidência da técnica no julgamento da ação rescisória, a rescisão da sentença poderá ser total ou parcial, conforme entendimento firmado no enunciado n. 63 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho de Justiça Federal: “A técnica de que trata o art. 942, §3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado”²⁰⁵.

Nos Tribunais, percebe-se que a técnica tem sido aplicada nas hipóteses em que a divergência ocorre tanto no juízo rescindendo, como se verifica no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁰⁶; quanto no juízo rescisório, como no julgado do

²⁰²Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescidida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

²⁰³§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

²⁰⁴DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 101.

²⁰⁵I Jornada de Direito Processual Civil. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 63**. Brasília, DF: CJF, 2017. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

²⁰⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Câmara Cível). **Ação Rescisória n. 20160020375977**. Relator: Sebastião Coelho. Data de Julgamento: 05/02/2018. Data de Publicação: 21/03/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais²⁰⁷. Também se observa a incidência da técnica quando a divergência é constatada na rescisão de acórdão, como no julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia²⁰⁸, portanto, não limitando a aplicação apenas à rescisão de sentença.

Dado o exposto, em consonância com os posicionamentos jurisprudenciais trazidos à baila, defende-se a aplicação da técnica, no julgamento da ação rescisória, tanto no juízo rescindendo quanto no juízo rescisório, haja vista que o dispositivo legal apenas exige que a divergência tenha como resultado a rescisão da sentença, não havendo qualquer menção ao acolhimento do pedido rescisório ou rejuízo da causa. Ademais, entendemos que a técnica tem aplicabilidade quando o dissenso ocorre no julgamento da ação rescisória que visa a desconstituição de sentença, acórdão ou decisão monocrática, havendo razão para a restrição somente nas hipóteses em que a competência para julgamento da ação for do órgão especial ou pleno por consistirem nos órgãos com a maior composição do tribunal, e, portanto, não sendo possível a declinação.

4.2 INAPLICABILIDADE

O parágrafo quarto do art. 942 estabelece as hipóteses em que não se aplica a técnica de ampliação do colegiado, não sendo cabível a regra nos julgamentos dos incidentes de assunção de competência (IAC) e de resolução de demandas repetitivas (IRDR); da remessa necessária; e ao julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Para Elpídio Donizetti²⁰⁹, nesses casos a regra não tem aplicabilidade, pois a manutenção de votos divergentes é inerente a própria natureza do julgamento.

A técnica de ampliação da colegialidade não se aplica aos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero²¹⁰, não há razão para a aplicação do art. 942 nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, uma vez que esses

Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558565215/20160020375977-df-0039976-8620168070000/inteiro-teor-558565252?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

²⁰⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Rescisória n. 10000140682402000**. Relator: Tiago Pinto. Data de Julgamento: 23/10/2018. Data de Publicação: 09/11/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647184975/acao-rescisoria-ar-10000140682402000-mg/inteiro-teor-647185025>> Acesso em: 25 de novembro de 2018

²⁰⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Seções Cíveis Reunidas). **Ação Rescisória n. 00050590820108050000**. Relator: Livaldo Reaiche Raimundo Britto. Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564050156/acao-rescisoria-ar-50590820108050000/inteiro-teor-564050173>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

²⁰⁹DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1404.

²¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 886.

incidentes objetivam formar jurisprudência vinculante no âmbito das Cortes de Justiça, ao passo que a técnica visa o julgamento do caso concreto.

Por outro lado, Cassio Scarpinella Bueno²¹¹ entende que a inaplicabilidade, ao menos no incidente de resolução de demandas repetitivas, não alcança o julgamento do processo a partir do qual houve a instauração do incidente (art. 978, parágrafo único, CPC²¹²), cabendo a aplicação da técnica nos casos em que se trate de apelação, ação rescisória ou agravo de instrumento, desde que observadas as exigências do dispositivo.

Quanto à inaplicabilidade em remessa necessária, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a vedação que existia para os embargos infringentes, afastando expressamente a incidência da técnica no julgamento. Nelson Nery e Rosa Maria Nery²¹³ ressaltam que o dispositivo acertadamente segue o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, súmula n. 390²¹⁴, que não admitia embargos infringentes de decisão em reexame necessário.

A última restrição do artigo se refere a inaplicabilidade da técnica ao julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Nelson Nery e Rosa Maria Nery²¹⁵ entendem que são evidentes as razões para se restringir nesse caso o cabimento da ampliação do colegiado, visto que não há como realizar uma nova sessão de julgamento com a convocação de novos julgadores contra decisão não unânime proferida pelo plenário ou corte especial do tribunal, considerando que esses órgãos já são compostos pela maioria dos magistrados, ressaltando inclusive que no Superior Tribunal de Justiça o plenário e a corte especial se confundem, sendo ambos constituídos pela maioria absoluta dos julgadores.

²¹¹BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 717-718.

²¹²Art. 978, parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

²¹³NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1945.

²¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 390**. Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula390.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

²¹⁵NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1945.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero²¹⁶ acrescentam que nesses casos, diante da composição alargada do colegiado, o julgamento ocorre com expressiva pluralidade no debate.

Para Cassio Scarpinella Bueno²¹⁷, embora preliminarmente não caiba a aplicação da técnica por não haver no tribunal quórum suficiente para modificação do julgado com o prevalecimento da maioria, ressalta que na medida das possibilidades numéricas dos integrantes de cada Tribunal, ao regimento incumbe dispor sobre sua competência por garantia constitucional, podendo, assim, o regimento interno decidir diferentemente da vedação legal.

Araken de Assis²¹⁸ se posiciona ressaltando a indiscutibilidade das hipóteses de inadmissibilidade quanto aos incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas, assim como no caso do julgamento pelo plenário e corte especial, considerando que nesses casos o julgamento ocorre no órgão encarregado da enunciação da tese jurídica (uma das turmas) ou no órgão de maior composição possível no tribunal (plenário e órgão especial), não sendo viável qualquer ampliação no número de julgadores.

Ante os dissensos, compreende-se que a técnica de ampliação do colegiado não se aplica no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, salvo nos casos de divergência no julgamento da apelação, ação rescisória ou agravo de instrumento, referente ao processo que deu causa a instauração do incidente, como bem apontado por Cassio Scarpinella Bueno²¹⁹. Da mesma maneira, defende-se a inaplicabilidade da técnica nos julgamentos proferidos pela corte especial ou plenário, pela impossibilidade prática de extensão do colegiado nessas hipóteses.

Em contrapartida, entendemos que não há razão na restrição da aplicabilidade da técnica no julgamento da remessa necessária, por não persistir a proibição da súmula 390 do Superior Tribunal de Justiça, face a extinção dos embargos infringentes da sistemática processual. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²²⁰ e Tribunal de Justiça do Distrito

²¹⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 886.

²¹⁷BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 718.

²¹⁸ASSIS, Araken de. **Manual de Recursos**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 455-456.

²¹⁹BUENO, Cassio Scarpinella. Op cit., p. 717-718.

²²⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15ª Câmara de Direito Público). **Reexame Necessário n. 10073828320178260114**. Relator: Eutálio Porto. Data de Julgamento: 10/04/2018. Data de Publicação: 10/04/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564989118/10073828320178260114-sp-1007382-8320178260114/inteiro-teor-564989206>> Acesso em: 29 de novembro de 2018.

Federal e Territórios²²¹, em razão da divergência constatada no julgamento da remessa necessária, aplicaram a técnica de ampliação do colegiado, prosseguindo o julgamento com a convocação de outros magistrados.

4.3 CONTROVÉRSIAS QUANTO AO CABIMENTO DA TÉCNICA: DEMAIS DISCUSSÕES

Além das hipóteses de incidência e não incidência previstas no dispositivo, discute-se a aplicabilidade da técnica em outros julgamentos sobre os quais o legislador foi silente, a exemplo do mandado de segurança, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, agravo interno, assim como no recurso inominado dos juizados especiais.

A discussão sobre o cabimento em mandado de segurança também existia na sistemática dos embargos infringentes, conforme já estudado no primeiro capítulo deste trabalho. A lei n. 12.016, de 2010, em seu artigo 25, instituiu a inaplicabilidade do recurso no processo de mandado de segurança, sendo esse entendimento sedimentado e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 597) e Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.169)²²².

Em razão da extinção dos embargos infringentes do Código de Processo Civil, o artigo 25, bem como os enunciados das súmulas dos Tribunais Superiores se tornaram sem efeito. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²²³ discorrem que, devido à ausência de natureza recursal da técnica do art. 942, o art. 25 da lei. 12.016/2009 perdeu sua eficácia normativa, assim, incidindo a regra ao julgamento da apelação em mandado de segurança, não havendo qualquer dispositivo que obste sua aplicabilidade. Hermes Zaneti Jr.²²⁴ também se posiciona no sentido de admitir a aplicação da técnica no julgamento em mandado de segurança, ressaltando que a jurisprudência do tema precisa ser reformulada.

²²¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Reexame Necessário n. 07083181220178070018**. Relator: Mario-Zam Belmiro. Data de Julgamento: 09/02/2018. Data de Publicação: 21/02/2018. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547550513/7083181220178070018-df-0708318-1220178070018/inteiro-teor-547550539?ref=juris-tabs> > Acesso em: 29 de novembro de 2018.

²²²Art. 25 da Lei 12.016/2009; Súmula n. 597, do STF; e Súmula n. 169, do STJ, transcritos anteriormente nas notas de rodapé n. 54 e 71, respectivamente.

²²³DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 95.

²²⁴ZANETI JR., Hermes. Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1482.

Corroborando esses entendimentos, o enunciado n. 24 do I Fórum Nacional do Poder Público²²⁵ reconhece a incidência da técnica no julgamento em mandado de segurança: “Aplica-se ao mandado de segurança a técnica de julgamentos não-unânicos dos recursos previstos no art. 942 do CPC (Grupo: O novo CPC e o Mandado de Segurança)”. No mesmo sentido, o enunciado n. 62 do Conselho da Justiça Federal firmado na I Jornada de Direito Processual Civil²²⁶: “Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança. ”

Nessa perspectiva, há tribunais que se posicionam no sentido de aplicar a técnica no julgamento da apelação em mandado de segurança, como os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul (Terceira Câmara Cível)²²⁷, Alagoas²²⁸ e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²²⁹.

²²⁵I Fórum Nacional do Poder Público. **Enunciado n. 24**. Brasília, DF: FNPP, 2016. Disponível em: <<http://anafenacional.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Enunciados-I-FNPP.pdf>> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

²²⁶I Jornada de Direito Processual Civil. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 62**. Brasília, DF: JF, 2017. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

²²⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70067528190. Relator: Jerson Moacir Gubert. Data de Julgamento: 25/10/2018**. Data de Publicação: 21/11/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649613633/apelacao-civel-ac-70067528190-rs>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

²²⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0725451-98.2013.8.02.0001**. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Data de Julgamento: 08/05/2017. Data de Publicação: 09/05/2017. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456221863/apelacao-apl-7254519820138020001-al-0725451-9820138020001>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

²²⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). **Embargos de Declaração n. 07062777220178070018**. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Data de Julgamento: 08/08/2018. Data de Publicação: 17/08/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614589164/7062777220178070018-df-0706277-7220178070018>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

Em sentido contrário, os Tribunais de Justiça dos Estados do Piauí²³⁰ e Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Cível)²³¹, entendem como inaplicável a técnica ao julgamento da apelação em mandado de segurança.

Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²³² chamam atenção para outra questão que suscita debates em derredor da aplicabilidade da técnica. Trata-se da incidência da regra no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança. Para os autores, sendo o recurso ordinário julgado no âmbito dos Tribunais Superiores, a regra de ampliação aplicável no recurso de apelação resta antecipada, considerando que o julgamento já é realizado pelo colegiado composto por cinco membros.

Filia-se, aqui, ao entendimento dos doutrinadores Fredie Didier e Leonardo da Cunha²³³, no sentido de não aplicar a técnica ao julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança pelas razões expostas, mas aplicar ao julgamento da apelação em mandado de segurança, por não subsistirem as proibições impostas aos embargos infringentes pelo dispositivo da lei 12.016/2009 e súmulas dos Tribunais Superiores.

Também se discute a aplicabilidade da técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Federais, embora o entendimento majoritário seja no sentido de não se admitir a incidência da técnica em sede de recurso inominado. Nessa perspectiva, o Fórum Permanente de Processualistas Civis²³⁴ editou o enunciado n. 552: “Não se aplica a técnica de ampliação do

²³⁰“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE SINDICAL DA SINTFEPI. SUPERADA. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DE QUORUM PARA VOTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. [...] 2. Quanto a questão de ordem entendo que há uma incompatibilidade entre a norma geral do art. 942 do CPC/15 e as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o mandado de segurança e seu procedimento especial (art. 5º, LXIX, da CF/88, e Lei nº 12.016/2009), na medida em que, apesar de não ter natureza recursal, a aplicação da técnica de julgamento prevista pelo NCPC aos mandados de segurança de competência originária do tribunal desvirtua as peculiaridades relacionadas à celeridade e ampla efetividade dos provimentos jurisdicionais a serem dados nas ações mandamentais, nos termos do voto do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (3ª Câmara de Direito Público). **Mandado de Segurança n. 00063013420138180000**. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Data de Julgamento: 02/08/2018. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643083726/mandado-de-seguranca-ms-63013420138180000-pi>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

²³¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 70076550359**. Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício. Data do Julgamento: 11/04/2018. Data de Publicação: 03/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574158710/embargos-de-declaracao-ed-70076550359-rs>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

²³²DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 103.

²³³Ibid., loc. cit.

²³⁴Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados Aprovados em Curitiba. **Enunciado n. 552**. Curitiba: FPPC, 2015. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais”. No mesmo sentido, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais²³⁵ consolidou o entendimento no enunciado n. 156: “Não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento não unânime (art. 942, CPC/2015)”.

Não obstante, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do recurso inominado, suscitou a incidência da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil, concluindo pela compatibilidade e aplicação nos juizados especiais cíveis, nos seguintes termos:

O Presidente da 4ª Turma, Juiz Alexandre Chini, suscitou de ofício a aplicação do art. 942, do CPC, uma vez que acompanhava a divergência aberta, razão pela qual, segundo o Presidente, o julgamento deveria prosseguir, com a colheita dos votos de todos os integrantes do colegiado, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Submetida a votação a questão referente aplicação do art. 942, do CPC, a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis. Por unanimidade dos integrantes da Turma, foi declarado a compatibilidade do referido dispositivo legal com o Sistema dos Juizados, uma vez que o art. 942, do CPC, conspira em favor da segurança jurídica e ajuda a diminuir os dissídios, além de uniformizar os entendimentos. O julgamento seguiu com a colheita dos votos de mais 2 (dois) integrantes da Turma, que acompanharam a divergência iniciada pela Magistrada Larissa Nunes Pinto Sally.²³⁶

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso²³⁷, no julgamento da Reclamação n. 91924/2016 contra acórdão da Turma Recursal Única de Mato Grosso que não aplicou a técnica de ampliação do colegiado no julgamento por maioria do recurso inominado, afastou a incidência da técnica, por entender que não há previsão na lei 9.099/95, tendo o dispositivo do art. 942 do Código de Processo Civil disciplinado a ampliação do colegiado apenas em sede de Tribunais.

Ratificando o entendimento do Tribunal supramencionado, defendemos a inaplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado no âmbito dos juizados especiais cíveis e federais, justamente por não haver previsão da regra no julgamento do recurso inominado, devendo esse se submeter às próprias normas dos juizados.

²³⁵ XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado n. 156**. Vitória: FONAJEF, 2015. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/255-enunciados-xii-fonajef/11545-enunciado-n-156>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

²³⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Recurso Inominado n. 00131495120168190211**. Relator: Flavia de Azevedo Faria Rezende Chagas. Data de Julgamento: 03/04/2018. Data de Publicação: 05/04/2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578528968/recurso-inominado-ri-131495120168190211-rio-de-janeiro-pavuna-regional-xxv-jui-esp-civ>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

²³⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado). **Reclamação n. 00919245620168110000 91924/2016**. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges. Data de Julgamento: 02/03/2017. Data de Publicação: 08/03/2017. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437045072/reclamacao-rcl-919245620168110000-91924-2016/inteiro-teor-437045081?ref=juris-tabs>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

Outra discussão de destaque refere-se à aplicação da regra no julgamento não unânime dos embargos de declaração. Conforme salienta Rafael Motta e Correa e Thalita Abdala Aris²³⁸, essa questão merece especial atenção visto que, a decisão proferida em sede de embargos de declaração integra e aperfeiçoa a decisão embargada. Para os autores, por ocasião do julgamento dos declaratórios integrativos ou modificativos dos recursos de apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória, caberá a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade, uma vez que a decisão saneadora do vício integrará o pronunciamento anterior.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²³⁹, a regra de ampliação do colegiado pode incidir quando, contra o acórdão que julgou o recurso de apelação ou agravo de instrumento, forem opostos embargos de declaração e esses julgados por maioria dos votos. Os autores ressaltam que para a incidência da regra no julgamento dos embargos, além da decisão ser não unânime, deverá necessariamente implicar a alteração do resultado do julgamento anterior. Assim, caberá a aplicação da técnica se os embargos forem acolhidos, sem unanimidade, para modificar o resultado do julgamento da apelação, bem como caberá no caso do agravo de instrumento se os embargos forem acolhidos para alterar o julgamento anterior, alterando a decisão parcial de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau.

Quanto à aplicação da técnica e os embargos de declaração, também se discute a questão atinente ao julgamento dos embargos opostos contra acórdãos proferidos com a ampliação do colegiado. De acordo com Rafael Motta e Correa e Thalita Abdala Aris²⁴⁰, a turma julgadora dos embargos de declaração deve ser a mesma na qual foi realizado o julgamento, em respeito ao princípio do juiz natural, “caso contrário estaria impossibilitando aqueles magistrados de competência pré-constituída na forma do art. 942 do CPC/15 de sanar vício de sua decisão”. Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²⁴¹ também defendem esse posicionamento, sustentando que os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado.

²³⁸CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. **Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdãos não unânimes no CPC/15**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes-no-cpc-15>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

²³⁹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 99.

²⁴⁰CORREA, Rafael Motta e. ARIS. op. cit.

²⁴¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit, loc. cit.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁴² reconheceu que os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em julgamento com a incidência da técnica deveriam ser julgados pela composição completa da turma, ou seja, o quórum da turma deve ser estendido novamente para que haja o julgamento dos embargos. Também aplicou dessa maneira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁴³.

Seguindo os entendimentos supracitados, defendemos a aplicação da técnica de julgamento em ambas as hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Consoante explicitado, o julgamento dos declaratórios compõe o acórdão embargado, portanto, em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, julgados por maioria e resultando em modificação do acórdão proferido em apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória (hipóteses em que em tese caberia a incidência da técnica, mas não houve porque não foi constatada divergência), deverá ocorrer a ampliação do colegiado, prosseguindo o julgamento não unânime dos embargos com novos magistrados. Da mesma maneira, sendo opostos embargos de declaração em face de acórdão proferido em sede de colegiado ampliado, deverá

²⁴²“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 942. COMPOSIÇÃO COMPLETA DA TURMA. MÉRITO DO RECURSO. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO. OBSCURIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. REEXAME DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Sistema Processual deve se equilibrar entre a busca da Segurança Jurídica - a base do Ordenamento Jurídico - e a celeridade na prestação jurisdicional, a fim de a Jurisdição cumprir o seu intuito básico: a pacificação social. 2. Os Embargos Infringentes serviam como válvula de escape, ainda dentro das Instâncias Ordinárias, para melhor análise de questões fático-jurídicas divergentes, garantindo às partes a possibilidade de mais julgadores terem contato com os seus argumentos e com as provas dos autos, dada a estrita possibilidade de revisão conferida pelos Recursos Especial e Extraordinário. 3. Com a reforma empreendida pelo Código de Processo Civil de 2015, os Embargos Infringentes foram extintos, sendo substituídos pela técnica de julgamento do artigo 942, do Código de Processo Civil. 4. A apreciação dos Embargos de Declaração contra Acórdãos proferidos nos julgamentos regidos por essa técnica deve se dar com o quórum estendido da Turma, sob pena de, a depender da composição, o entendimento antes minoritário sagrar-se vencedor nos efeitos infringentes dos Declaratórios. 4.1 Tal situação não se coaduna com a intenção da técnica de julgamento e impõe solução integrativa do Sistema Processual para estender a ampliação do quórum aos Embargos de Declaração. 5. Os Embargos de Declaração tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 6. O Acórdão embargado não enfrentou a questão atinente ao arbitramento de honorários recursais, em razão da manutenção incólume da Sentença de Primeiro Grau. Omissão sanada. 7. Tendo sido mantida a Sentença por completo, descabida a rediscussão a respeito dos conectivos legais da condenação definidos, porquanto se trata de mero reexame do julgado. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Embargos de Declaração julgados pela composição completa da Turma.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 20160110381836**. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 02/08/2018. Data da Publicação: 07/08/2018. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-376/apelacao-julgada-com-quorum-estendido-2013-aplicacao-da-mesma-tecnica-ao-julgamento-dos-respectivos-embargos-de-declaracao>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

²⁴³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração n. 1130636-09.2015.8.26.0100/50000**. Relator: Des. Vito Guglielmi. Data do Julgamento: 17/12/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=11080070&cdForo=0>> Acesso em 25 de novembro de 2018.

ser aplicada a técnica e oportunizada a correção pelos mesmos magistrados que proferiam a decisão embargada.

Ainda, há divergências quanto ao cabimento da técnica no julgamento do agravo interno em apelação ou em agravo de instrumento. Por força do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil²⁴⁴, o relator poderá, em decisão monocrática, negar ou dar provimento ao recurso nas hipóteses elencadas pelo dispositivo, sendo cabível contra essa decisão proferida o recurso de agravo interno²⁴⁵ para o respectivo órgão colegiado.

Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²⁴⁶ defendem que, se ao julgar o agravo interno em apelação o órgão proferir julgamento por maioria dos votos, incidirá a técnica do art. 942 do Código de Processo Civil, visto que nessa hipótese o recurso de apelação estará sendo julgado no agravo interno. Da mesma maneira, os autores entendem no que concerne ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que julga o agravo de instrumento, ressaltando que nesse caso, por previsão do dispositivo, o julgamento deverá ter reformado a decisão.

Seguindo esse posicionamento, a jurisprudência tem aplicado a técnica quando constatada a divergência entre os magistrados no julgamento do agravo interno. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul²⁴⁷ ampliou o colegiado no julgamento do agravo interno em apelação cível, convocando novos magistrados por ocasião da divergência instaurada.

Há tribunais, contudo, que não aplicam a técnica nas hipóteses de agravo interno. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco afastou a incidência da técnica no julgamento dos embargos de declaração em agravo interno, firmando entendimento:

²⁴⁴Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

²⁴⁵Art. 1021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

²⁴⁶DIDIER J., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 100.

²⁴⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Agravo Interno n. 70074569633**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Data de Julgamento: 25/10/2017. Data de Publicação: 30/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515347233/agravo-agv-70074569633-rs/inteiro-teor-515347252?ref=juris-tabs>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO EXPANDIDO AO AGRAVO INTERNO - DESCABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I - Nos termos do art. 942, do NCPC, a técnica do julgamento expandido só tem incidência quando houver julgamento, não unânime, proferido em apelação (art. 942, caput), na ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença (art. 942, § 3º, I) e no agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (art. 942, § 3º, II), não sendo lídima, portanto, a ampliação das hipóteses de cabimento de tal técnica para abranger o agravo interno. II - À maioria de votos, os Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível foram desprovidos.²⁴⁸

Contrariamente a esse posicionamento, defendemos o cabimento da técnica nas hipóteses de julgamento do agravo interno contra decisões monocráticas que envolvam o julgamento da apelação e agravo de instrumento, considerando que, em face do agravo interno, ao colegiado caberá a apreciação dos referidos recursos, podendo proferir decisão colegiada, não unânime. Cabe ressaltar que, no caso do agravo de instrumento, deverá preencher o segundo requisito indispensável para o cabimento, qual seja, tratar-se de reforma da decisão parcial de mérito.

Em face de todo exposto, conclui-se que o rol de cabimento da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil não deve ser considerado taxativo, não restringindo as hipóteses de ampliação do colegiado ao julgamento não unânime proferido em apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, comportando a incidência da técnica às situações elencadas neste tópico, embora não previstas expressamente no dispositivo do Código de Processo Civil.

4.4 PROCEDIMENTO DE AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE E JULGAMENTO

Nas hipóteses estudadas anteriormente, havendo julgamento não unânime, incidirá automaticamente, sem qualquer requerimento das partes, a técnica instituída pelo art. 942 do Código de Processo Civil, assim convocando-se novos julgadores e ampliando o órgão colegiado. O *caput* do dispositivo não especifica a quantidade de juízes a serem convocados para o prosseguimento do julgamento, mencionando apenas que serão convocados novos julgadores em número suficiente para permitir a inversão do resultado e nos termos do regimento interno do tribunal.

No julgamento da apelação e do agravo de instrumento, conforme disposição do parágrafo segundo, do art. 941 do Código de Processo Civil²⁴⁹, o quórum para decisão por órgão colegiado

²⁴⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara de Direito Público). **Embargos de Declaração n. 4185433**. Relator: Jorge Américo Pereira de Lira. Data de Julgamento: 03/10/2017. Data de Publicação: 06/11/2017. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625898030/embargos-de-declaracao-ed-4185433-pe>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

²⁴⁹Art. 941 [...] §2º No julgamento de apelação ou agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

corresponde a três juízes. Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr.²⁵⁰ sustenta que, no julgamento por turma composta por três membros, serão convocados mais dois julgadores para que haja o prosseguimento, em sessão que assegurará as partes a sustentação oral de suas razões. Para o autor, nos casos em que as câmaras forem constituídas por cinco ou mais julgadores, o prosseguimento deverá ocorrer na mesma sessão, colhendo os votos dos juízes já presentes.

Essa sistemática se aplica no julgamento da apelação e do agravo de instrumento, ocorrendo de forma diversa no julgamento em ação rescisória. Nesse último caso, não haverá a convocação de novos julgadores para ampliação do colegiado, devendo o julgamento ser remetido a um órgão de maior composição de acordo com o regimento interno do respectivo tribunal.

De acordo com a disposição do artigo, o prosseguimento do julgamento ocorrerá sempre que possível na mesma sessão ou em sessão a ser designada com os novos julgadores, sendo assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões na presença dos novos julgadores.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero²⁵¹ sustentam que, nas hipóteses em que os novos julgadores não tiverem acompanhando as sustentações orais, as partes devem ter direito de renová-las.

O dispositivo, em seu parágrafo segundo, institui que, após a ampliação do colegiado, os julgadores originários poderão rever seus votos. Todavia, ainda que esses julgadores modifiquem o voto, após a incidência da técnica, o prosseguimento do julgamento não é afetado. Esse entendimento foi firmado pelo enunciado n. 599 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. “A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942”²⁵².

²⁵⁰THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1057.

²⁵¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 889.

²⁵²Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados Aprovados em São Paulo. **Enunciado n. 599**. São Paulo: FPPC, 2016. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

5 DOS LIMITES COGNITIVOS DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO COLEGIADO AMPLIADO

Importante desdobramento da técnica de ampliação do colegiado consiste na determinação dos limites cognitivos do julgamento pelo quórum estendido. Realizadas as considerações acerca do instituto do art. 942 do Código de Processo Civil, depara-se com o seguinte questionamento: nas hipóteses em que cabível a incidência da técnica, o prosseguimento do julgamento ocorrerá apenas com a análise da matéria divergente ou aos julgadores convocados caberá o julgamento de todas as matérias irrestritamente?

5.1 DEBATE SOBRE A EXTENSÃO DO JULGAMENTO

Conforme já demonstrado, no Código de Processo Civil de 1973, os embargos infringentes eram previstos como recurso cabível à impugnação de decisão não unânime, sendo estabelecido pelo próprio dispositivo (art. 530) que nos casos de divergência parcial, o limite da matéria a ser objeto dos embargos era circunscrito ao ponto divergente. Assim, os embargos infringentes possuíam efeito devolutivo restrito, não sendo embargável a parcela unânime do acórdão, constituindo-se a devolução à extensão da divergência no acórdão recorrido.

Diversamente, o art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, que institui a técnica de ampliação de julgamento, não dispõe sobre os limites da matéria a ser analisada pelo colegiado ampliado, levantando controvérsias acerca do objeto de apreciação pelo órgão estendido. Há duas correntes antagônicas que tratam sobre o tema: a primeira sustenta que os novos desembargadores estão aptos a julgar todos os pontos, inclusive aqueles que já foram objeto de análise unânime pelo colegiado originário; ao passo que a segunda entende que os magistrados convocados só poderão analisar a matéria divergente, isto é, aquela que deu causa a ampliação do colegiado.

Compondo a primeira corrente doutrinária, Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha²⁵³ sustentam que, por não possuir natureza recursal, a técnica de julgamento não está sujeita ao efeito devolutivo, e, portanto, os julgadores convocados para a ampliação do quórum não estão restritos ao ponto divergente, podendo, além dos magistrados originários alterarem seus votos, os novos decidirem sobre toda matéria objeto do recurso.

²⁵³DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 96.

Nessa perspectiva, Kamila Michiko Teischmann²⁵⁴ reconhece que a possibilidade de revisão dos votos pelos julgadores demonstra que o julgamento realizado pela turma inaugural não se revela imutável, assim como não produz efeitos definitivos. Em vista disso, a autora sustenta que o julgamento deve ser realizado por completo pelos integrantes do colegiado ampliado, sob o argumento de que “não limitando o legislador o exercício do direito, neste particular, jamais se poderia tolher das partes nova oportunidade de reverter o julgamento inicial em todos os seus pontos, pois aquela decisão inicial não possui efeitos”.

Corroborando com esses entendimentos, Eduardo Cambi²⁵⁵ afirma que não deve ser aplicada a limitação dos embargos infringentes, estando os novos integrantes do colegiado vinculados ao julgamento do recurso, permitindo-se a análise de todos os temas e não apenas à matéria objeto da divergência.

Em contrapartida, sob o ponto de vista da outra corrente doutrinária, os novos julgadores não poderiam analisar e decidir sobre todos os pontos, estando restritos ao julgamento da matéria em que não houve unanimidade no colegiado originário.

Nessa perspectiva, José Maria Câmara Júnior²⁵⁶ sustenta que “incumbe ao intérprete considerar a *ratio legis* para identificar o alcance da norma”. Posto isto, o autor entende que o objetivo do art. 942 do Código de Processo Civil consiste em possibilitar a inversão do resultado não unânime, mantendo, portanto, a essência dos extintos embargos infringentes, inferindo que a matéria objeto do julgamento pelo colegiado ampliado deverá ser justamente aquela que ocasionou a decisão por maioria.

No mesmo sentido, Júlio César Goulart Lanes²⁵⁷ argumenta que se a técnica de ampliação do colegiado surge exatamente da constatação da divergência, os novos magistrados devem ser convocados exclusivamente para confirmar ou alterar a matéria em que não houve unanimidade.

²⁵⁴TEISCHMANN, Kamila Michiko. **Novo CPC: considerações acerca da aplicabilidade prática do artigo 942 e parágrafos**. Disponível em: <<https://pontonacurva.com.br/opiniao/novo-cpc-consideracoes-acerca-da-aplicabilidade-pratica-do-artigo-942-e-paragrafos/334>> Acesso em: 27 de novembro de 2018.

²⁵⁵CAMBI, Eduardo; DOTTL, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce, MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1403.

²⁵⁶CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. *In*: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.

²⁵⁷LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não-unânicos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2343-2344.

José Rogério Cruz e Tucci²⁵⁸ esclarece que o ponto julgado por unanimidade entre os magistrados não impõe nem explica a ampliação do colegiado. Assim, além dessa não ser a melhor interpretação da técnica de julgamento, também violaria o princípio do juiz natural, que estabelece que o julgamento unânime deve ser realizado por determinado número de juízes e determina outro quórum para julgar quando verificado o dissenso acerca de alguma matéria.

José Maria Câmara Júnior²⁵⁹ e Cassio Scarpinella Bueno²⁶⁰ destacam que a divisão dos julgamentos colegiados em duas etapas, conforme disposição do art. 939²⁶¹ do Código de Processo Civil, permite a aplicação restritiva da técnica de julgamento ao ponto divergente, uma vez que aos magistrados incumbe inicialmente se manifestar sobre questões preliminares e, não sendo prejudicial, posteriormente analisar o mérito. Cassio Scarpinella Bueno²⁶² esclarece, exemplificando:

Havendo divergência quanto à admissibilidade da apelação, a aplicação do art. 942 deve ser significativa de seu prosseguimento “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial”. O “resultado inicial” referido no caput do art. 942 só pode ser o relativo à admissibilidade recursal, no qual se constatou a divergência. Superada a questão e, desde que a conclusão do colegiado ampliado seja no sentido de o mérito recursal dever ser apreciado, inicia-se nova etapa do julgamento. Se nela houver divergência, o art. 942 deve ser aplicado uma vez mais, com vistas à “inversão do resultado inicial”, aqui o relativo ao mérito.

Marco Antônio Ribas Pissurno²⁶³ também defende que os novos julgadores devem estar limitados ao ponto em que se verificou o dissenso. Segundo o autor, a expressão “resultado” prevista no *caput* do art. 942 do Código de Processo Civil demonstra que deve ser mantido o que foi definido por unanimidade na parte inicial do julgamento, só incidindo a técnica de ampliação em razão da divergência estabelecida.

Devido aos dissentimentos em derredor da questão, o tema da delimitação da matéria a ser objeto do julgamento pelo colegiado estendido foi discutido na Primeira Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal. Na ocasião, os participantes debateram a proposta de enunciado n. 11, com o seguinte teor: “A técnica de julgamento

²⁵⁸TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

²⁵⁹ *Ibid.*, loc.cit.

²⁶⁰BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 716.

²⁶¹Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

²⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit., loc. cit.

²⁶³PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

ampliado (art. 942, CPC/2015) aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”. Todavia, o enunciado aprovado inicialmente pela Comissão de Trabalho de Recursos e Precedentes Processuais, restou apreciado pela plenária por um total de duzentos e um votantes, sendo rejeitado por cento e nove votos, considerando que o quórum para aprovação seria de dois terços, ou seja, cento e trinta e quatro votantes. Assim, diante da rejeição, firmou-se o entendimento de que os novos julgadores convocados não estariam restritos ao objeto da divergência²⁶⁴.

Diante da omissão do Código de Processo Civil, há tribunais que disciplinam em seus regimentos internos a extensão da matéria a ser objeto de apreciação por ocasião da convocação de novos julgadores. Realizando uma análise nos regimentos internos dos Tribunais Superiores, Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, verificam-se os seguintes dados, expostos sistematicamente no quadro adiante.

Quadro 1 - Análise dos Regimentos Internos

Tribunais	Assunto: Limites cognitivos do julgamento proferido pelo colegiado ampliado
Tribunais Superiores	O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são omissos quanto aos limites cognitivos, não apresentando nenhum dispositivo sobre a aplicação da técnica de julgamento.
Tribunais Regionais Federais	Os Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região não tratam sobre o tema. O Tribunal Regional da 5ª Região, no <i>art. 201, §3º</i> : As sustentações orais relativas à fase de continuação do julgamento somente poderão cuidar dos temas em que se deu a divergência.
Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios	TJ/AC; TJ/AM; TJ/AP; TJ/BA; TJ/CE; TJ/DF; TJ/ES; TJ/GO; TJ/MA; TJ/MG; TJ/MS; TJ/MT; TJ/PB; TJ/PI; TJ/RJ; TJ/RN; TJ/RO; TJ/RR; TJ/RS; TJ/SC; TJ/SE; TJ/SP; e TJ/TO não tratam sobre o tema. TJ/AL, <i>art. 172</i> : Na aplicação da técnica de ampliação, <i>o julgamento será restrito ao tema que motivou a divergência</i> , e terá prosseguimento na mesma sessão, se possível, ou em outra a ser designada, com a presença de 02 (dois) outros Desembargadores, nos termos desse Regimento. TJ/PA, <i>art. 142, §1º</i> : Da continuação do julgamento participarão os julgadores originários e mais os julgadores convocados pelo presidente da Turma, tantos quantos bastem para possibilitar a reversão da decisão, sempre que possível escolhidos dentre os que compoñham o mesmo órgão colegiado, com prosseguimento na mesma sessão, <i>para possibilidade de eventual revisão da tese adotada pela maioria</i> . TJ-PE, <i>art. 200, §2º</i> : Na continuidade do julgamento, o relator fará uma exposição da causa, <i>destacando em que consiste a divergência</i> . TJ-PR, <i>art. 324-A, §2º, a)</i> : o prosseguimento da sessão, para os novos integrantes do quórum, <i>estará restrito à matéria objeto da divergência</i> , deliberando para confirmação ou alteração dos pontos que não sejam unânimes, salvo se houver revisão de voto que modifique a conclusão anteriormente estabelecida.

Fonte: Regimentos internos dos tribunais²⁶⁵ (adaptado pelo autor).

²⁶⁴PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

²⁶⁵As informações foram extraídas dos regimentos internos dos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Dentre os regimentos analisados, o do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dispõe que as sustentações orais concernentes ao prosseguimento do julgamento só poderão tratar sobre as matérias em que se instaurou divergência, possibilitando concluir-se que a discussão pelo colegiado ampliado deve ser restrita ao objeto de dissenso entre os magistrados, sobre o qual haverá nova sustentação.

Quanto aos Tribunais Estaduais, constata-se que a maioria não versa sobre o assunto, com exceção dos Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Pará, Pernambuco e Paraná, que limitam a cognição à matéria objeto da divergência.

Considerando a significativa quantidade de tribunais que não disciplinam a questão dos limites cognitivos em seus regimentos, consoante demonstrado, não há consenso na aplicação da técnica pelos tribunais pátrios.

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação, o desembargador Dárcio Lopardi Mendes, convocado após a incidência da técnica, manifestou-se defendendo a análise de todas as matérias objeto da apelação. Em seu voto, o desembargador sustentou que os magistrados convocados deveriam apreciar ilimitadamente todas as questões objeto do recurso em julgamento, nos seguintes termos:

Primeiro, não se pode admitir que cada magistrado participe de uma parte do julgamento, ou seja, não se pode vislumbrar um julgamento em que cada uma de suas partes seja apreciada por um número diferente de magistrados. [...] Cabe observar que o art. 942 não repetiu a parte final do art. 530 do CPC/73, que expressamente previa que "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". [...] De se dizer que a legislação não se prestou a diminuir a amplitude e competência do julgamento a ser prolatado em nova sessão convocada à apenas parte da matéria devolvida à apreciação do tribunal via recurso de apelação. Ao revés, expressamente dispôs que a convocação se daria de modo a propiciar até mesmo a inversão total do resultado inicial e revisão de voto dos que já tiverem votado e é evidente que isso só é possível caso se permita a revisão com reanálise da matéria. Induvidosamente, a inversão do resultado inicial significa admitir inversão completa do julgamento, e não apenas de parte dele. [...] O art. 942 apenas estabelece que serão convocados outros magistrados "em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial", o que de forma nenhuma significa que eles apenas podem se manifestar sobre o ponto divergente. [...] Portanto, entendo que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC, o chamado "julgamento ampliado ou estendido" dá a possibilidade aos magistrados convocados de se manifestarem sobre toda a matéria devolvida na apelação e não só sobre o ponto divergente.²⁶⁶

Compactuando do entendimento do supracitado desembargador, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, após instauração do incidente de assunção de competência em face da aplicação da nova técnica de julgamento no âmbito do Tribunal, firmou duas teses jurídicas no sentido de permitir aos novos julgadores o exame de toda a matéria da causa. A primeira tese

²⁶⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10481160211662001**. Relator: Renato Dresch. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data de Publicação: 13/11/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647649190/ap-civel-rem-necessaria-ac-10481160211662001-mg/inteiro-teor-647649329?ref=juris-tabs>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

jurídica considerou, no julgamento ampliado da ação rescisória, que o órgão de maior composição poderá analisar todos os pontos, inclusive os temas já decididos por unanimidade. Seguindo esse entendimento, a sétima tese foi firmada no sentido de permitir aos novos magistrados, no julgamento ampliado da apelação e do agravo de instrumento, o exame de toda matéria objeto do recurso²⁶⁷.

Nessa linha de decisão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2018, definiu que não há restrição cognitiva para os novos julgadores convocados por força da ampliação do colegiado, mantendo-se o julgamento em aberto até deliberação pelo quórum estendido com a possibilidade de apreciação total da matéria.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE VOTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a aferir, preliminarmente, se houve negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o propósito é definir a correta interpretação e a abrangência da técnica de ampliação de colegiado na hipótese de julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do CPC/2015. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. No caso concreto, diante da ausência de unanimidade no julgamento da apelação, foi aplicado, de ofício, o art. 942 do CPC/2015 a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores. Na continuidade do julgamento, um dos desembargadores alterou o voto anteriormente proferido para negar provimento à apelação e manter a sentença, resultado que prevaleceu, por maioria. 5. A técnica de ampliação do colegiado consiste em significativa inovação trazida pelo CPC/2015, tendo cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. 6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate,

²⁶⁷“PRIMEIRA TESE JURÍDICA: O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário”; [...] SÉTIMA TESE JURÍDICA “Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Órgão Especial). **Incidente de Assunção de Competência n. 4951168**. Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 26/11/2018. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651873715/incidente-de-assuncao-de-competencia-4951168-pe>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. 10. Conforme expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/2015, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento. 11. Não cabe a esta Corte Superior reexaminar as premissas fáticas sobre as quais se fundamentou o Tribunal local, a fim de verificar se houve efetivamente divergência, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido.²⁶⁸

Com as devidas vênias, os posicionamentos dos egrégios tribunais refletem um equívoco na aplicação da regra do art. 942 do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstram a interpretação do dispositivo sob uma perspectiva histórica, considerando sua natureza jurídica e particularidades.

Historicamente, consoante já evidenciado, a técnica de ampliação do colegiado surgiu em substituição aos embargos infringentes, justamente com o intuito de manter a possibilidade de se discutir melhor uma questão controvertida entre os magistrados, retirando-se, contudo, a formalidade inerente aos recursos.

A matéria apta a ser objeto dos embargos infringentes, quando verificada divergência parcial entre os julgadores, cingia-se ao ponto em que não tivesse ocorrido unanimidade de votos. Assim, com a interposição do recurso, era instaurada uma discussão exclusivamente em torno do capítulo que demandava um debate mais aprofundado, a fim de que fosse oportunizada a inversão do voto vencido ou houvesse a confirmação da decisão por maioria, ratificando o voto vencedor.

Sustentamos que, ainda que o art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 não tenha mantido a parte final da redação do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, a qual expressamente, nas hipóteses de desacordo parcial, restringia o objeto recursal à matéria divergente, devem ser aplicados os mesmos limites cognitivos em face da técnica de ampliação do colegiado.

Demonstramos que a técnica de ampliação do colegiado firmou-se com o propósito de ensejar, em determinadas situações de não unanimidade, o prolongamento do julgamento com a convocação de outros magistrados ou transferência para um órgão de maior composição, pontualmente para debaterem sobre essa questão que ocasionou resultados divergentes na

²⁶⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1771815**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 13/11/2018. Data de Publicação: 21/11/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652020522/recurso-especial-resp-1771815-sp-2018-0232849-4/certidao-de-julgamento-652020548>> Acesso em 01 de dezembro de 2018.

sessão. Verifica-se, com isso, que a criação da técnica e a razão de ser do dispositivo estão vinculadas justamente ao dissenso inaugurado na deliberação.

Em vista disso, defende-se neste trabalho a tese de que os limites cognitivos do julgamento a ser proferido pelo colegiado ampliado deve ser restrito ao ponto divergente demonstrado no resultado originário.

Não há qualquer razão para se permitir a discussão sobre todo o objeto do julgamento se a própria incidência da técnica ocorre por força da constatação da divergência entre os julgadores e, efetivamente, com a finalidade de provocar uma análise maior em relação a esse ponto controverso.

Ainda, tendo em vista a intenção do legislador de 2015 em extinguir os embargos infringentes, mas manter a essência da prevalência do voto vencido em uma norma mais simplificada e informal, não se revela coerente a substituição por uma técnica que permita o rejuízo por completo da lide, com a análise de todas as questões devolvidas à apreciação do tribunal, não sendo esse o intuito para a concepção do art. 942 do Código de Processo Civil.

Conforme apontado por José Rogério Cruz e Tucci²⁶⁹, a aplicação inadequada da técnica envolve uma questão de competência e empreende uma usurpação ao princípio do juiz natural pela própria sistemática do Código.

O parágrafo segundo²⁷⁰, do art. 941 do Código de Processo Civil, institui que o julgamento dos recursos de apelação e agravo de instrumento será realizado por três magistrados, sendo esse o quórum preestabelecido como regra e a norma do *caput* do art. 942 e parágrafos constitui uma exceção a esse número fixado. Dessa forma, o Código determina por critérios objetivos que o julgamento originário da apelação e do agravo de instrumento deve ocorrer por três magistrados, ressaltando que nas hipóteses de não unanimidade entre os julgadores permite-se o julgamento por outro número, diverso do definido, apto a permitir a inversão do resultado preliminar. Estender a possibilidade de ampliar essa competência no caso concreto não apenas à razão da modificação da competência, seria violar a garantia constitucional e processual consolidada na definição da quantidade de julgadores. Diante disso,

²⁶⁹TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

²⁷⁰ Art. 941 [...] §2º No julgamento da apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

compreender um julgamento em que haja análise de cada parte por um número determinado de julgadores é respeitar as regras estabelecidas pela própria dinâmica processual estabelecida.

No caso da ação rescisória, a organização interna do tribunal competente determinará o órgão responsável para o julgamento, assim, constatada a divergência no sentido da rescisão da sentença, o julgamento deve ser remanejado para um órgão com maior composição, se a ação já não for julgada inicialmente por com esse quórum, conforme já registrado. Da mesma maneira, a matéria a ser apreciada por esse novo órgão estará restrita ao objeto divergente, uma vez que a competência para o julgamento da rescisória está previamente definida na legislação interna, alterando-se pontualmente face a não unanimidade dos julgadores e exclusivamente sobre essa matéria, devendo as demais questões serem resolvidas pelo órgão competente estabelecido previamente.

Além disso, o parágrafo segundo²⁷¹ do art. 942 do Código de Processo Civil, que permite a revisão do voto pelo magistrado, não induz a conclusão de que o julgamento proferido pela composição inicial da turma, em unanimidade, está propício a interferências e alterações dos novos convocados, uma vez que defender esse argumento seria desmerecer o esforço depreendido e o próprio julgamento proclamado pelos julgadores efetivamente competentes para tanto.

A permissão de revisão do voto pelos magistrados originários, como já foi dito, sequer afasta a aplicação da técnica, o que corrobora a tese de que a técnica tem incidência por efeito da constatação da divergência, isto é, o julgamento por um quórum maior de magistrados está autorizado em virtude do dissenso inicialmente verificado, ainda que haja a revisão do voto pelo julgador inicial.

Como explicitado, a técnica não possui natureza jurídica de recurso, não estando sujeita a produção do efeito devolutivo. Assim, por ocasião da incidência da técnica, a matéria devolvida para apreciação do tribunal não é amplamente declinada à análise pelo quórum ampliado, restando restritivamente o exame do objeto que deu causa ao prolongamento do julgamento, isto é, da questão controvertida entre o colegiado originário.

A técnica incide e se fundamenta na constatação do julgamento não unânime, devendo este ser seu limite cognitivo. Assim, as matérias já analisadas e julgadas não devem ser objeto

²⁷¹Art. 942 [...] §2º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

de juízo dos novos magistrados convocados, bem como as questões posteriores à resolução do ponto controvertido no julgamento não deve ser permitido o prolongamento.

Como elencado por José Maria Câmara Júnior²⁷², a norma deve ser aplicada com atenção ao propósito do legislador, devendo assim ser interpretado o dispositivo em comento. A redação do art. 942 do Código de Processo Civil prevê o prosseguimento do julgamento quando constatado que, no julgamento da apelação, houve divergência entre os magistrados. Dessa forma, analisando detidamente o artigo, percebe-se que a convocação dos novos julgadores decorre da não unanimidade identificada entre os magistrados originários e com o intuito de se possibilitar um exame pormenorizado dos posicionamentos registrados, pretendendo um resultado final com mais uniformidade e aprofundamento.

Inferimos, portanto, que julgamento pelo colegiado ampliado deve ser limitado à questão dissidente, não cabendo qualquer análise pelos julgadores convocados acerca das matérias anteriormente julgadas ou sobre os demais temas ainda não apreciados pelo colegiado originário.

Partilhando desse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do recurso de apelação, aplicou a técnica de ampliação do colegiado no sentido de restringir o objeto do julgamento pelo colegiado estendido à divergência instaurada, nos termos da ementa esclarecedora, abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO JUDICIAL PELA QUAL O AUTOR SE OPÕE À EXIGÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSOANTE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. “Trata-se de continuação de julgamento referente à apelação do autor - GUILHERME DE AQUINO NEY que litiga contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS, haja vista a divergência verificada no exame do recurso autoral, quando do início do julgamento na sessão do dia 09/06/2016, aplicando-se, por consequência, a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 e art. 210-A do RI deste Tribunal. 2. Registre-se que, no que toca à questão central da lide, relativa à exigência de devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente reformada, que a decisão da Primeira Turma se deu por unanimidade, e o julgamento restou concluído na aludida sessão do dia 09/06/2016, com o desprovimento da apelação do INSS e da remessa necessária, ainda que a conclusão tenha sido firmada com pequena diferença entre as fundamentações do Relator e dos demais integrantes do eg. colegiado. 3. O prosseguimento do

²⁷²CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. *In*: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p. 92.

juízo restringe-se, portanto, ao apelo da parte autora, por conta da divergência concernente ao valor que deve ser fixado a título de honorários advocatícios, tendo o MM. Juízo a quo definido o valor de R\$ 2.500,00, ao passo que o apelante requer que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Novamente submetida a exame a questão da verba honorária, em observância a sistemática prevista no art. 942 do CPC/2015 e 210-A do Regimento Interno desta Corte, decide-se pela prevalência do voto vencedor proferido na sessão anterior, quanto ao ponto, com a consequente reforma parcial da sentença, para que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, consoante a legislação processual então vigente e a orientação jurisprudencial da Primeira Turma Especializada. 5. Apelação da parte autora conhecida e provida.²⁷³

No julgamento, a mencionada turma do Tribunal Regional da 2ª Região aplicou a técnica do art. 942 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão tomada por unanimidade pelo colegiado originário, remetendo ao colegiado estendido apenas a discussão quanto ao valor que deveria ser fixado à título de honorários advocatícios, portanto, circunscrevendo o prolongamento do julgamento em derredor desse debate, nada havendo acerca da questão central da lide, anteriormente resolvida pelos magistrados inaugurais.

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido com a incidência da técnica de ampliação do colegiado. A referida turma firmou o entendimento de que não há qualquer razão para se permitir a discussão pelo colegiado ampliado sobre todas as matérias impugnadas na apelação, inclusive daquelas que foram decididas por unanimidade pelo colegiado simples, proferindo a decisão nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO FRIBASA. PESSOA JURÍDICA DELE INTEGRANTE. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CISÃO DO JULGAMENTO: COMPOSIÇÃO SIMPLES E COMPOSIÇÃO AMPLIADA. AUSÊNCIA. TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO. APLICAÇÃO RESTRITA À PARTE NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 942, CAPUT, DO CPC DE 2015. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. [...] m1. Embargos de declaração opostos por duas pessoas jurídicas contra acórdão que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento, por unanimidade, à remessa necessária e à apelação das ora embargantes em sua maior parte (preliminares, legitimidade passiva da ora embargante e mérito da dívida), e, em composição ampliada, por maioria, negou provimento ao apelo no ponto em que afastou o argumento de ocorrência de prescrição da pretensão para o "redirecionamento".[...] 3. Inexistência de nulidade do acórdão por cisão do julgamento: composição simples e estendida. É que a lei processual (art. 942 do CPC) determina que, sendo não unânime o resultado da apelação, o julgamento terá prosseguimento com a convocação de novos julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como a primeira parte da cabeça do art. 942 do CPC alude ao resultado não unânime, não se pode interpretar a

²⁷³BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região (1ª Turma) **Apelação e Reexame Necessário n 00005643320114025001**. Relator: Des. Abel Gomes. Data do Julgamento: 14/02/2017. Data da Publicação: 02/03/2017. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433433425/apelacao-reexame-necessario-apelreex-5643320114025001-es-0000564-3320114025001>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

parte seguinte do mesmo dispositivo (que prevê a convocação de outros julgadores) dissociada da anterior, isto é, para prosseguir o julgamento em composição ampliada em relação a todos os capítulos impugnados no apelo, inclusive daqueles cujo resultado julgamento pela composição simples tenha sido por unanimidade.⁴ Não se pode "fatiar" o teor do art. 942 do CPC, tampouco conferir-lhe interpretação que desconsidere, *mutatis mutandis*, a origem histórica da novel técnica de julgamento (substituição dos antigos embargos infringentes) e que vá de encontro ao princípio da duração razoável do processo. O fato de os julgadores poderem rever o seu voto por ocasião do prosseguimento do julgamento (art. 942, § 3º, do CPC) em nada contraria a interpretação de que ora se dá acerca da extensão da matéria a ser apreciada pela técnica de julgamento ampliada, visto que os julgadores poderão alterar o seu voto no tema objeto de divergência. Rejeição da preliminar de nulidade do aresto. Julgamento em composição estendida nesta questão.²⁷⁴

A Quarta Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no acórdão, destacou que a técnica de julgamento deve ser interpretada a partir da sua justificativa histórica, assim como ressaltou que a permissão de revisão do voto pelos magistrados iniciais não influencia na compreensão que o limite do julgamento pelo quórum estendido deve estar restrito ao objeto divergente na causa.

Esses entendimentos acima aduzidos devem orientar a aplicação da técnica nos tribunais, não permitindo o exame pelo colegiado ampliado dos capítulos anteriormente analisados por unanimidade.

Registra-se que, ao contrário do que ocorria na sistemática dos embargos infringentes, o magistrado convocado, embora se encontre restrito aos limites da divergência, não está limitado às questões de tese e antítese elencadas pelos julgadores originários, podendo proferir seu voto sem qualquer vinculação aos argumentos e razões trazidas antes da ampliação do colegiado, inclusive conhecendo as questões de ordem pública restritas ao objeto que gerou a extensão.

Em síntese, compreende-se que, tratando a questão divergente sobre o mérito da causa, tendo o colegiado originário se posicionado, por unanimidade, sobre questão preliminar, não caberá a análise pelos novos julgadores acerca dessa preliminar, que deverá se considerar superada. Da mesma maneira, cingindo-se a controvérsia em torno da questão preliminar, não cabe aos magistrados convocados, após decidir sobre esta, seguir analisando o mérito do julgamento.

Assim, a técnica de julgamento foi acertadamente aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual restringiu, no julgamento do mandado de segurança, a análise da matéria pelo colegiado estendido, ao objeto da divergência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ISENÇÃO DE IPVA E DE ICMS. DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE

²⁷⁴BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região (4ª Turma). **Embargos de Declaração n. 588359**. Relator: Des. Rubens de Mendonça Canuto Neto. Data do julgamento: 20/02/2018. Data da Publicação: 02/03/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/180019263/trf-5-jud-02-03-2018-pg-194>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É possível a apreciação do apelo pela técnica de ampliação do colegiado, na forma estabelecida pelo art. 942 do CPC/2015. Analisando a dinâmica estabelecida por tal dispositivo legal, resta evidenciado não se estar diante de hipótese substitutiva dos Embargos Infringentes. A mens legis é no sentido de que a ausência de unanimidade merece um maior aprofundamento da discussão, submetendo o resultado não unânime à ampliação do debate mediante o prosseguimento do julgamento com a ampliação do quórum de julgadores.²⁷⁵

Essa interpretação nos parece a mais adequada e condizente com a sistemática do art. 942 do Código de Processo Civil, bem assim com a razão de criação da nova técnica de ampliação do colegiado. Dessa forma, considera-se que esse deve ser o direcionamento para a aplicação da técnica de julgamento no âmbito dos Tribunais pátrios.

²⁷⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Cível). **Reexame Necessário n. 70072364854**. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data do Julgamento: 25/04/2017. Data da Publicação. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562410799/embargos-de-declaracao-ed-70075510990-rs/inteiro-teor-562410832>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

6 CONCLUSÃO

1. Historicamente, os embargos infringentes são reconhecidos no direito lusitano aplicado no Brasil pelas Ordenações Portuguesas, sendo seus pressupostos, cabimento e efeitos delimitados pelos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

2. Os embargos infringentes, no Código de Processo Civil de 1973, pela disposição literal, possuíam aplicabilidade em face dos acórdãos não unânimes que tivessem reformado, em grau de apelação a sentença de mérito, bem como contra aqueles que tivessem julgado procedente a ação rescisória.

3. Diante das críticas severas e questões controvertidas acerca da aplicabilidade dos embargos, após audiências públicas e reuniões em que se discutiram o tema, o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil foi aprovado com a supressão do recurso.

4. Durante o processo legislativo de tramitação do novo Código, a extinção dos embargos foi mantida, contudo, na Câmara dos Deputados, com o acolhimento parcial de uma proposta de emenda apresentada com o intuito de reinserir os embargos infringentes, uma nova técnica foi delineada em substituição ao extinto recurso.

5. Por efeito dessa técnica, pretendia-se a valorização da segurança jurídica com a inserção de um dispositivo que possibilitasse uma melhor discussão em torno do conteúdo do voto vencido, ao tempo que garantia a celeridade processual com a criação de uma técnica de julgamento mais simples e informal que um recurso.

6. A técnica foi aprovada e instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 no artigo 942, consistindo no prosseguimento do julgamento, sem qualquer requerimento das partes, nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; agravo de instrumento, quando ocorrer a reforma da sentença de mérito; e ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença.

7. Surgiram três correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica desse instituto. A primeira reconhece que o dispositivo possui natureza recursal; a segunda entende que a regra tem natureza de incidente processual; e a terceira sustenta que o instituto deve ser tratado como mera técnica de ampliação do colegiado ou simples prolongamento do julgamento, sendo essa última corrente a adotada no presente trabalho.

8. A técnica do art. 942 do Código de Processo Civil tem aplicação em todas as hipóteses em que constatada a divergência no julgamento do recurso de apelação.

9. Nos casos de não unanimidade no julgamento do agravo de instrumento, incidirá a técnica quando houver a reforma da decisão parcial de mérito.

10. No julgamento da ação rescisória, aplica-se a técnica quando a divergência se instalar no juízo rescindendo ou no juízo rescisório, desde que tenha como resultado a rescisão de sentença, acórdão ou decisão monocrática, nessas duas últimas hipóteses não incidirá quando a competência para o julgamento for do órgão especial ou pleno.

11. A regra não se aplica no julgamento dos incidentes de assunção de competência e resolução de demandas repetitivas, assim como no julgamento, não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial, mas poderá incidir no julgamento não unânime em remessa necessária.

12. O cabimento da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil não se circunscreve apenas às hipóteses de julgamento da apelação, agravo de instrumento e ação rescisória.

13. A regra incide no julgamento da apelação em mandado de segurança, mas não tem aplicação no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

14. Deve ocorrer a ampliação do colegiado em duas hipóteses de julgamento dos embargos de declaração: no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdãos proferidos com a aplicação da técnica, assim como no julgamento dos declaratórios com efeitos infringentes, julgados por maioria e que resultarem em modificação do acórdão proferido em apelação, agravo de instrumento ou ação rescisória (hipóteses em que em tese caberia a ampliação do colegiado).

15. Também se aplica a técnica de ampliação do colegiado no julgamento do agravo interno em apelação ou em agravo de instrumento.

16. Quanto à extensão do julgamento proferido pelo colegiado estendido, duas correntes antagônicas foram apresentadas: a primeira sustentava que os novos desembargadores estariam aptos a julgar todos os pontos, inclusive aqueles que já foram objeto de análise unânime pelo colegiado originário; ao passo que a segunda entendia que os magistrados convocados só poderiam analisar a matéria divergente, isto é, aquela que deu causa a ampliação do colegiado.

17. Concluiu-se que há limitação cognitiva na apreciação da matéria pelo colegiado ampliado, devendo ocorrer o prosseguimento do julgamento apenas com a análise da questão divergente.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Regimento Interno**. Acre: TJAC, 2018. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

AJUFE. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Ofício n. 255/2014. **Nota Técnica 06/2014**. Brasília, DF: AJUFE, 05 jun. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202603&ts=1540925728275&disposition=inline>> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Regimento Interno**. Alagoas: TJAL, 2018. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/organizacao/c81b800134fa4a0edec775c1a542a0cc.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

ALENCAR, Fontes de. A Federação Brasileira e os procedimentos em matéria processual. **Revista CEJ**. Brasília, v. 5, n. 13, p. 184-186, jan./abr. 2001. Disponível em: <<http://www2.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/398/579>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo? **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.77, abr. 2017. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Regimento Interno**. Amapá: TJAP, 2017. Disponível em: <http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/CHECK-LIST/GAB-PRESIDENCIA/regimento_interno_atualizado_res_1150_2017.pdf> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Regimento Interno**. Amazonas: TJAM. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=357&limit=50&limitstart=0&order=name&dir=DESC&Itemid=17> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil**. Curitiba: Editora Litero-Técnica: 1959

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Regimento Interno**. Bahia: TJBA, 2018. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/12/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-041218.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

BECKER, Rodrigo Frantz; NÓBREGA, Guilherme Pupe. Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos. **Revista do Consultor Jurídico**, 07 de março de

2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda n. 769**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955161&filename=EMC+769/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda n. 804**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955583&filename=EMC+804/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório Final apresentado pelo Relator-Geral**

Deputado Paulo Teixeira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório Geral apresentado pelo Deputado Sérgio**

Barradas Carneiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-do-relator-geral-em-07-01-2012>> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório Parcial apresentado pelo Deputado Hugo Leal**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/dep.-hugo-leal-novo-atualizacoes>> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. **Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018

_____. **Decreto lei n. 2.253, de 30 de maio de 1940**. Altera o art. 833 da Código do Processo Civil (decreto-lei a. 1.608 de 18 de setembro de 1939). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del2253.htm#art1> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Decreto lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942**. Altera e retifica disposições do

Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4565.htm#art34> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Decreto Lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946**. Da nova redação a dispositivos do

Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8570.htm#art1> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Lei n. 623, de 19 de fevereiro de 1949.** Torna embargáveis as decisões das Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L0623.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Lei n. 5.925, de 1 de outubro de 1973.** Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5925.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018)

_____. **Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8950.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018

_____. **Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

_____. **Lei n. 13.205, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

_____. **Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 33. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Ato do Presidente n. 379, de 30 de setembro de 2009.** Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: <legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=173900> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXV, n. 026, 10 mar. 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=2462&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=422>> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXV, n. 070, 14 mai. 2010.

Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=529&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=1084>> Acesso em: 14 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**, ano LXIX, n. 207, p. 524, 18 dez.

2014. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=18537#>>

Acesso em: 20 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. Emendas apresentadas ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010. **Proposta de Emenda n. 1**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202729&ts=1540925730004&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4202729&ts=1540925730004&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202729&ts=1540925730004&disposition=inline)> Acesso em: 17 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Emendas apresentadas perante a Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil**, no prazo previsto no art. 122, II, a, combinado com o art. 374, III, do Regimento Interno, ao Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010, que reforma o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550414&disposition=inline>> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Senado Federal. **Parecer da Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil**, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 166, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas, 01 de dezembro de 2010. Brasília, DF:

Senado Federal, 2010, p. 80. Disponível em: <[http://legis.senado.leg.br/sdleg-](http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550648&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4550648&disposition=inline](http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550648&disposition=inline)> Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1711887 RJ 2017/0302769-0**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data de Julgamento:

19/06/2018. Data de Publicação: 26/06/2018. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595814176/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1711887-rj-2017-0302769-0/certidao-de-julgamento-595814194>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n. 1771815**. Relator:

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 13/11/2018. Data de Publicação:

21/11/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652020522/recurso-especial-resp-1771815-sp-2018-0232849-4/certidao-de-julgamento-652020548>> Acesso em 01 de dezembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial n. 1733820 SC**. Relator:

Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 02/10/2018. Disponível em: <

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201733820>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Brasília, DF: STJ, 2018.

Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 255**. Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito. Brasília, DF: STJ, 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_19_capSumula255.pdf> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 169**. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança. Brasília, DF: STJ, 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula169.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 390**. Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula390.pdf> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 597**. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação. Brasília, DF: STF, 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2795>> Acesso em: 01 de novembro de 2018

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Câmara Cível). **Ação Rescisória n. 20160020375977**. Relator: Sebastião Coelho. Data de Julgamento: 05/02/2018. Data de Publicação: 21/03/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558565215/20160020375977-df-0039976-8620168070000/inteiro-teor-558565252?ref=juris-tabs>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 00036410720178070009**. Relator: Flavio Rostirola. Data de Julgamento: 16/11/2018. Data de Publicação: 22/11/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650258361/36410720178070009-df-000364>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5ª Turma Cível). **Embargos de Declaração n. 07062777220178070018**. Relator: Josaphá Francisco dos Santos. Data de Julgamento: 08/08/2018. Data de Publicação: 17/08/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614589164/7062777220178070018-df-0706277-7220178070018>> Acesso em: 23 de novembro e 2018.0720178070009/inteiro-teor-650258476> Acesso em: 20 de novembro

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Apelação Cível n. 20160110381836**. Relator: Eustáquio de Castro. Data de Julgamento: 02/08/2018. Data da Publicação: 07/08/2018. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-376/apelacao-julgada-com-quorum-estendido-2013-aplicacao-da-mesma>>

tecnica-ao-julgamento-dos-respectivos-embargos-de-declaracao> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8ª Turma Cível). **Reexame Necessário n. 07083181220178070018**. Relator: Mario-Zam Belmiro. Data de Julgamento: 09/02/2018. Data de Publicação: 21/02/2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547550513/7083181220178070018-df-0708318-1220178070018/inteiro-teor-547550539?ref=juris-tabs>> Acesso em: 29 de novembro de 2018.de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 07010067020168020046**. Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 21/11/2018. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650290738/apelacao-apl-7010067020168020046-al-0701006-7020168020046/inteiro-teor-650290781>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0725451-98.2013.8.02.0001**. Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Data de Julgamento: 08/05/2017. Data de Publicação: 09/05/2017. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456221863/apelacao-apl-7254519820138020001-al-0725451-9820138020001>> Acesso em: 23 de novembro de 2018

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 0010298802016805000050000**. Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Data de Publicação: 24/07/2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643132388/embargos-de-declaracao-ed-10298802016805000050000>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Seções Cíveis Reunidas). **Ação Rescisória n. 00050590820108050000**. Relator: Livaldo Reaiche Raimundo Brito. Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564050156/acao-rescisoria-ar-50590820108050000/inteiro-teor-564050173>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (2ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado). **Reclamação n. 00919245620168110000 91924/2016**. Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges. Data de Julgamento: 02/03/2017. Data de Publicação: 08/03/2017. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437045072/reclamacao-rcl-919245620168110000-91924-2016/inteiro-teor-437045081?ref=juris-tabs>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 08023012020138120001**. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 10/05/2017. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128032046/apelacao-apl-8023012020138120001-ms-0802301-2020138120001/inteiro-teor-128032053>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ação Rescisória n. 10000140682402000**. Relator: Tiago Pinto. Data de Julgamento: 23/10/2018. Data de Publicação: 09/11/2018. Disponível em: <<https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647184975/acao-rescisoria-ar-10000140682402000-mg/inteiro-teor-647185025> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10000180875882001**. Relator: Leite Praça. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data de Publicação: 13/11/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647668989/apelacao-civel-ac-10000180875882001-mg/inteiro-teor-647669166>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 10481160211662001**. Relator: Renato Dresch. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data de Publicação: 13/11/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647649190/ap-civel-rem-necessaria-ac-10481160211662001-mg/inteiro-teor-647649329?ref=juris-tabs>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Embargos de Declaração n. 10702096025714002**. Relator: Raimundo Messias Júnior. Data de Julgamento: 06/11/2018. Data de Publicação: 19/11/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648748651/embargos-de-declaracao-cv-ed-10702096025714002-mg>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (1ª Câmara de Direito Público). **Embargos de Declaração n. 4185433**. Relator: Jorge Américo Pereira de Lira. Data de Julgamento: 03/10/2017. Data de Publicação: 06/11/2017. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625898030/embargos-de-declaracao-ed-4185433-pe>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Órgão Especial). **Incidente de Assunção de Competência n. 4951168**. Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves. Data de Julgamento: 19/11/2018. Data de Publicação: 26/11/2018. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651873715/incidente-de-assuncao-de-competencia-4951168-pe>> Acesso em: 28 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (3ª Câmara de Direito Público). **Mandado de Segurança n. 00063013420138180000**. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Data de Julgamento: 02/08/2018. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643083726/mandado-de-seguranca-ms-63013420138180000-pi>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). **Recurso Inominado n. 00131495120168190211**. Relator: Flavia de Azevedo Faria Rezende Chagas. Data de Julgamento: 03/04/2018. Data de Publicação: 05/04/2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578528968/recurso-inominado-ri-131495120168190211-rio-de-janeiro-pavuna-regional-xxv-jui-esp-civ>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0034405642017819000**. Relator: Marcia Ferreira Alvarenga. Data de Julgamento: 21/02/2018. Data de publicação: 09/03/2018. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004156DBBBA7B9BFE8EBA5D30CBDCA6BF77C507544C5802>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (18ª Câmara Cível). **Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0056575-67.2016.8.19.0000**. Relator: Ferdinando Nascimento. Data do Julgamento: 10/07/2018. Data de Publicação: 12/07/2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599971330/agravo-de-instrumento-ai-565756720168190000-rio-de-janeiro-barra-do-pirai-1-vara>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 70076550359**. Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício. Data do Julgamento: 11/04/2018. Data de Publicação: 03/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574158710/embargos-de-declaracao-ed-70076550359-rs>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Cível). **Reexame Necessário n. 70072364854**. Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data do Julgamento: 25/04/2017. Data da Publicação. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562410799/embargos-de-declaracao-ed-70075510990-rs/inteiro-teor-562410832>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível n. 70067528190**. Relator: Jerson Moacir Gubert. Data de Julgamento: 25/10/2018. Data de Publicação: 21/11/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649613633/apelacao-civel-ac-70067528190-rs>> Acesso em: 23 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (9ª Câmara Cível). **Agravo Interno n. 70074569633**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Data de Julgamento: 25/10/2017. Data de Publicação: 30/10/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515347233/agravo-agv-70074569633-rs/inteiro-teor-515347252?ref=juris-tabs>> Acesso em: 24 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (23ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração n. 70074163700**. Relator: Ana Paula Dalbosco. Data de Julgamento: 25/07/2017. Data de Publicação: 28/07/2017). Disponível: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485240375/embargos-de-declaracao-ed-70074163700-rs>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (25ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0001- 70067203687**. Relator: Helena Mata Suarez Maciel. Data de Julgamento: 19/04/2016. Data de Publicação: 10/05/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/115433397/djrs-capital-2o-grau-10-05-2016-pg-96>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n. 10902061520158260100**. Relator: José Joaquim dos Santos. Data de Julgamento: 13/11/2018. Data de Publicação: 14/11/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648418940/apelacao-apl-10902061520158260100-sp-1090206-1520158260100/inteiro-teor-648418960>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração n. 1130636-09.2015.8.26.0100/50000**. Relator: Des. Vito Guglielmi. Data do Julgamento: 17/12/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11080070&cdForo=0>> Acesso em 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15ª Câmara de Direito Público). **Reexame Necessário n. 10073828320178260114**. Relator: Eutálio Porto. Data de Julgamento: 10/04/2018. Data de Publicação: 10/04/2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564989118/10073828320178260114-sp-1007382-8320178260114/inteiro-teor-564989206>> Acesso em: 29 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento n. 22319638620158260000**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 11/05/2016. Data de Publicação: 31/05/2016. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345968582/agravo-de-instrumento-ai-22319638620158260000-sp-2231963-8620158260000/inteiro-teor-345968602?ref=juris-tabs>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (23ª Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração n. 21686439120178260000**. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data de Julgamento: 31/10/2018. Data de Publicação: 23/11/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650873176/embargos-de-declaracao-ed-21686439120178260000-sp-2168643-9120178260000/inteiro-teor-650873334>> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Regimento Interno**. Brasília, DF: TRF1, 2017. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/data/files/59/56/E2/92/64E5B51098A5C1B5052809C2/RI%20web.pdf>> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região (1ª Turma) **Apelação e Reexame Necessário n. 00005643320114025001**. Relator: Des. Abel Gomes. Data do Julgamento: 14/02/2017. Data da Publicação: 02/03/2017. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433433425/apelacao-reexame-necessario-apelreex-5643320114025001-es-0000564-3320114025001>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região (5ª Turma). **Embargos de Declaração n. 2016.6000.090770-2**. Relator: Ricardo Perlingeiro. Data do Julgamento: 13/12/2016. Data da Publicação: 12/01/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/134294884/trf-2-jud-trf-12-01-2017-pg-891>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal (2ª Região). **Regimento Interno**. Rio de Janeiro: TRF2, 2018. Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/regimento-interno.pdf>> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Incidente de Assunção de Competência n. 0000191-46.2000.4.02.5111**. Relator: José Antônio Lisbôa Neiva. Data de Julgamento: 05/04/2018. Data da Publicação: 24/04/2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/188215286/trf-2-jud-trf-27-04-2018-pg-705?ref=previous_button> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Regimento Interno**. São Paulo: TRF3, 2017. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RI-2017__ER_19_com_links__FINAL.pdf> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região (2ª Turma). **Agravo de Instrumento n. 50006395120184040000 5000639-51.2018.4.04.0000**. Relator: Luciane Amaral Corrêa Münch. Data de Julgamento: 15/10/2018. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637827224/agravo-de-instrumento-ag-50006395120184040000-5000639-5120184040000?ref=topic_feed> Acesso em: 22 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 5ª Região (4ª Turma). **Embargos de Declaração n. 588359**. Relator: Des. Rubens de Mendonça Canuto Neto. Data do julgamento: 20/02/2018. Data da Publicação: 02/03/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/180019263/trf-5-jud-02-03-2018-pg-194>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Regimento Interno**. Recife: TRF5, 2016. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/downloads/regimento_interno_trf517032016.pdf> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 717-718.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 1964, p. 104. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177246>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. *In*: DANTAS, Bruno; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; BUENO, Cassio Scarpinella; NOLASCO, Rita Dias. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce, MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARDOSO, Diego de Lima. Art. 942 do NCPC: Solução ou retrocesso qualificado? Vicissitudes de um ambicioso legislador ordinário. **Revista da EJUSE**, n. 26, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/124065/art_ncpc_solucao_cardoso.pdf> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Regimento Interno**. Ceará: TJ/CE, 2018. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

CORREA, Rafael Motta e; ARIS, Thalita Abdala. **Questões polêmicas sobre a técnica de julgamento de acórdãos não unânimes no CPC/15**. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/questoes-polemicas-sobre-a-tecnica-de-julgamento-de-acordaos-nao-unanimes-no-cpc-15>> Acesso em: 15 de novembro de 2018.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena História dos Embargos Infringentes no Brasil: uma Viagem Redonda. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. vol. II. Salvador: Juspodivm, 2014.

COSTA. Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DANTAS, Bruno. Da ordem dos processos nos Tribunais. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 4 (arts. 916 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Francisco Barros. Técnica de julgamento: criação do Novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 719.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2006.

_____. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. II. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Regimento Interno**. Brasília, DF: TJDF, 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Regimento Interno**. Espírito Santo: TJES, 2018. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO-INTERNO-19062018_atualizado.pdf> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados Aprovados em Curitiba. **Enunciado n. 552**. Curitiba: FPPC, 2015. Disponível em: <<https://institudc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

_____. Enunciados Aprovados em São Paulo. **Enunciado n. 599**. São Paulo: FPPC, 2016. Disponível em: <<https://institudc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

GÓIAS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Regimento Interno**. Goiás: TJGO, 2016. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/publicacoes/regimentos>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

HEUSELER, Denise; LEITE, Gisele. **Incidente da colegialidade qualificada em face no CPC/2015**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17121&revista_caderno=21> Acesso em: 04 de novembro de 2018.

I FÓRUM NACIONAL DO PODER PÚBLICO. **Enunciado n. 24**. Brasília, DF: FNPP, 2016. Disponível em: <<http://anafenacional.org.br/wp-content/uploads/2016/07/Enunciados-I-FNPP.pdf>> Acesso em: 12 de novembro de 2018.

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 62**. Brasília, DF: JF, 2017. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 63**. Brasília, DF: CJF, 2017. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 188.

LANES, Júlio Cesar Goulart. A sistemática decorrente de julgamentos não-unânicos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Colegialidade Ampliada. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. **Revista do Consultor Jurídico**, 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>> Acesso em: 04 de novembro de 2018.

_____. **Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/tecnica-de-julgamento-e-extincao-dos-embargos-infringentes>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Regimento Interno.** Maranhão: TJMA. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/publicacoes/sessao/6>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 250.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **Regimento Interno.** Mato Grosso: TJMT, 2018. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_20%C2%AAEd-abril_2018.pdf> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Regimento Interno.** Mato Grosso do Sul: TJMS, 2018. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/SPGE/revista/20181206183410.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018. MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Regimento Interno.** Minas Gerais: TJMG, Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm#.XA2RovZFW2w>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil,** tomo VII: arts. 496 a 538. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil,** v.5: arts. 476 a 565. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **Novas vicissitudes dos Embargos Infringentes.** *Revista da EMERJ*, v. 5, n.20, p. 180-192, 2002.

NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 780.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Regimento Interno.** Pará: TJPA, 2016. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=787504>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Regimento Interno**. Paraíba: TJPB, 2017. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/07/regimento-interno-atualizado-em-11.12.2017-.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regimento Interno**. Paraná: TJPR, 2016. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno/-/document_library_display/ACwIcdZ1CaG7/view_file/37794?_110_INSTANCE_ACwIcdZ1CaG7_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fregimento-interno%3Fp_p_id%3D110_INSTANCE_ACwIcdZ1CaG7%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Regimento Interno**. Pernambuco: TJPE, 2017. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Pernambuco.pdf/959591a0-10f2-919f-6d15-bee2b78f137d>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Regimento Interno**. Piauí: TJPI, 2018. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/legislacao/geral/1192.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. **Aspectos polêmicos sobre a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015**. Disponível em: <<https://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/501022227/aspectos-polemicos-sobre-a-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-cpc-2015>> Acesso em: 30 de outubro de 2018.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentários ao art. 942. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBAS, Antonio Joaquim. **Consolidação das leis do processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livraria, 1915. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/10594/pdf/10594.pdf>> Acesso em: 11 de outubro de 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Regimento Interno**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2018. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v04>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Regimento Interno**. Rio Grande do Norte: TJRN, 2017. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/files/Legislação/Regimento_Interno_-_2008_-_alterado_at_ER_24-2017_.pdf> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Regimento Interno**. Rio Grande do Sul: TJRS, 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Regimento Interno**. Rondônia: TJRO, 2016. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/images/EdEspRegInterno.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Regimento Interno**. Roraima: TJRR, 2016. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2011.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre Processo: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017, p. 164. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113198/conversa_processo_elogio_sampaio.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Regimento Interno**. Santa Catarina: TJSC, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+do+Tribunal+de+Ju+stia/e0cd2cef-d250-4942-ab96-69d92bfa28bb>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Regimento Interno**. São Paulo: TJSP, 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecadownloadEdit=10&cdArquivodownloadEdit=120>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Regimento Interno**. Sergipe: TJSE, 2004. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento-interno-tjse.pdf>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra... **Revista Consultor Jurídico**, 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>> Acesso em: 05 de novembro de 2018.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TALAMINI, Eduardo. Do julgamento conforme o estado do processo. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.2. (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017.

TEISCHMANN, Kamila Michiko. **Novo CPC: considerações acerca da aplicabilidade prática do artigo 942 e parágrafos**. Disponível em: <<https://pontonacurva.com.br/opiniao/novo-cpc-consideracoes-acerca-da-aplicabilidade-pratica-do-artigo-942-e-paragrafos/334>> Acesso em: 27 de novembro de 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Regimento Interno**. Tocantins: TJTO, 2018. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia de Oliveira e. A técnica de julgamento do Novo Cpc: um aliado para a obtenção da celeridade processual? **Revista CEJ**, Brasília, ano XXI, n. 72, p. 7-16, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114078/tecnica_julgamento_novo_torres.pdf> Acesso em: 04 de novembro de 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da corte. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido. **Revista Consultor Jurídico**, 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>> Acesso em: 20 de novembro de 2018.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Perfil histórico dos embargos infringentes (das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 2015). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 249, p. 275-293, nov. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiro Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

XII FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. **Enunciado n. 156**. Vitória: FONAJEF, 2015. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/255-enunciados-xii-fonajef/11545-enunciado-n-156>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

ZANETI JR., Hermes. Comentários aos artigos 926 a 946 do CPC/2015. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.